

# O clero paroquial e a I República. Nova abordagem à querela das pensões (1910-1917)

S É R G I O R I B E I R O P I N T O

Centro de Estudos de História religiosa – UCP  
sergioribeirpinto@gmail.com

**Resumo:** O processo de reconfiguração identitária do clero paroquial foi um elemento crucial da disputa social, política e religiosa na transição do regime monárquico para o republicano em Portugal. A laicização do Estado implicou uma alteração profunda na identidade, funções e enquadramento institucional do clero paroquial, até então agente simultaneamente eclesiástico e civil. Retoma-se, a partir de novas fontes, uma questão disputada pelos protagonistas e nunca aquilatada satisfatoriamente pela historiografia: a aferição do impacto que teve a modalidade de sustentação da atividade paroquial proposta pela Lei da Separação – as pensões. Pretende-se enquadrar essa disputa num quadro cronológico mais amplo que permita: compreender a relação entre a identidade eclesiástica e a sua sustentação; esclarecer a diversidade de motivações apresentadas pelo clero paroquial para aceitar ou recusar a pensão; determinar as consequências dessas atitudes no quadro da transformação identitária do Estado Português e da Igreja Católica em Portugal, que ocorreu em simultâneo.

**Palavras-chave:** Clero, Clero paroquial, I República, Pensões (financiamento do clero).

**Abstract:** The process of identity reconfiguration of the parish priests was a crucial element of the social, political and religious dispute in the transition from the monarchy to the republican regime in Portugal. The State laicization led to a profound change in the identity, roles and institutional framework of the parish priests, who until then were both ecclesiastical and civil agents. This article, resuming from new sources a subject disputed by the protagonists and never satisfactorily addressed by historiography, aims to measure the impact that the sustenance model proposed by the Law of Separation – pensions – had on parish activity. It is intended to consider this dispute in a broader chronological scope which allows to: understand the relationship between the ecclesiastical identity and its sustenance; clarify the diversity of motives presented by the parish priests to accept or decline the pension; determine the consequences of those attitudes in the context of the identity transformation of the Portuguese State and of the Catholic Church in Portugal, which occurred simultaneously.

**Keywords:** Clergy, Parish priests, 1<sup>st</sup> Republic, Pensions (clergy funding).

Uma das mais controversas e disputadas questões que marcaram os primeiros anos da República Portuguesa prendeu-se com a atitude do universo católico e, particularmente, dos protagonistas eclesiásticos em face do novo regime. O que se percebe, quando considerado o peso do aparato simbólico católico, e dos seus agentes, no contexto da Monarquia Constitucional e da respetiva confessionalidade religiosa.

O decreto com força de lei de 20 de abril de 1911, a Lei da Separação, constituiu um marco miliário no percurso das relações entre o Estado Português, nas multiformes configurações que assumiu, e a Igreja Católica. Convirá ter presente, todavia, que a separação se insere num processo cronologicamente mais amplo e de significado e implicações mais densas em torno da definição da identidade, tanto do Estado Português como da Igreja Católica, que se desenrolou entre os finais do séc. XIX e as primeiras décadas do séc. XX.

Só atendendo às circunstâncias e aos antecedentes desse processo se tornarão compreensíveis as implicações e as disputas espoletadas pela querela em torno das pensões, ou seja, da subvenção proposta pela Lei da Separação como modo de financiamento do clero católico em funções – e ao serviço do Estado – aquando do triunfo republicano.

Reciprocamente implicadas, a identidade e o financiamento do clero secular – particularmente do paroquial – permaneceram alvo de debate ao longo da Monarquia Constitucional, quer entre os protagonistas eclesiásticos, quer entre a hierarquia católica e os diversos agentes políticos e sociais. Pela permanência, por um lado, da disputa em torno da autonomia institucional entre o Estado e a Igreja Católica – com consequências diretas no processo de laicização das estruturas administrativas e de secularização do funcionalismo público –, mas também, por outro lado, dos principais intervenientes nessa discussão, não parece suficiente considerar a problemática das pensões apenas no quadro do conflito político, social e religioso em torno da Lei da Separação.

A mera apreciação numérica dos pensionistas, sem atender às suas diferentes circunstâncias eclesiásticas, bem como a análise da recusa ou aceitação das pensões como consequência, ou causa, da hostilidade ou proximidade ao regime republicano tornam-se geradoras de equívocos. Além disso, as narrativas construídas pelos integristas republicano e católico acabaram por ser desmentidas pela suas atuações, tão transigentes na prática como intransigentes no discurso. Acresce que, podendo surpreender-se tendências e dinâmicas que congreguem o conjunto do clero paroquial, qualquer análise terá de permanecer atenta às particularidades individuais, sob pena de elidir a diversidade ínsita a este grupo social.

O percurso que aqui se fará pretende mostrar: a permanência da problemática relativa à sustentação do clero paroquial no trânsito entre a Monarquia e a República; a sua relevância no processo de reconfiguração do clero paroquial e da respetiva

atividade mediadora de vinculações sociais; a continuidade fundamental de política religiosa entre aqueles dois regimes e a rutura essencial que a desconfessionalização do Estado implicou.

Começaremos por uma descrição sumária das funções dos párocos, da carreira paroquial e da forma de financiamento da sua atividade sedimentada ao longo da Monarquia Constitucional; apresentam-se, depois, as principais determinações jurídicas da Lei da Separação relativamente às pensões, identificando o potencial de conflito que aquela acarretava entre as autoridades civis e eclesiásticas. Ensaia-se, de seguida, uma tipologia das atitudes do clero paroquial em relação a este fenómeno, a partir da análise das motivações apresentadas pelos eclesiásticos relativamente à recusa ou aceitação da subvenção do Estado. Por fim, avalia-se a repercussão numérica dos padres pensionistas, quer por função, quer por diocese.

Em face do objeto e dos objetivos enunciados, procedeu-se a uma avaliação de todos os processos individuais constantes dos fundos da Comissão Nacional de Pensões Eclesiásticas (CNPE) à guarda do Arquivo Contemporâneo do Ministério das Finanças (ACMF)<sup>1</sup>. Os gráficos e tabelas apresentados são de elaboração própria a partir destes fundos.

## **1. O clero paroquial na Monarquia Constitucional (1834-1910): funções, financiamento e carreira**

Uma análise à querela das pensões que não tenha presente o panorama eclesiástico em vigor aquando do triunfo da revolução republicana a 5 de outubro de 1910 redundará incompleta; mais, não permitirá perceber em toda a sua extensão as implicações resultantes do fim da confessionalidade do Estado português no que ao universo eclesiástico respeita. Impõe-se, por isso, um retrato, ainda que breve, dos elementos essenciais que enquadravam a atividade paroquial, em razão do estatuto confessional da Monarquia e da inclusão do pessoal eclesiástico no seu aparato simbólico e no seu funcionalismo. Apresentam-se, primeiro, os traços essenciais do estatuto do clero paroquial e das suas funções; depois, procura esclarecer-se a relação umbilical entre o estatuto eclesiástico e o financiamento da sua atividade; por fim, aponta-se à estratificação da classe eclesiástica que resultava das formas de acesso à carreira e dos níveis diferenciados de rendimentos; procura mostrar-se como a pluralidade de estatutos e de rendimentos se combinavam para sedimentar diversas perceções, entre a classe eclesiástica, acerca da sua identidade e das suas funções.

O edifício jurídico e administrativo liberal respeitante ao universo religioso e eclesiástico assentava no direito de padroado régio, interpretado de modo amplo

---

1 O respetivo catálogo dos fundos mencionados pode consultar-se em <http://www.sgmf.pt/index.php?pid=27>.

pelo decreto de 5 de agosto de 1833: por ele, a Coroa, e apenas ela, passou a deter a capacidade e o direito de apresentar todos os agentes para os ofícios relativos à administração eclesiástica: bispos, cónegos, párocos e demais pessoal eclesiástico passavam a depender – idealmente – da apresentação régia.

Os efeitos dos dispositivos regalistas acabariam mitigados; o facto de alguns benefícios serem pouco atrativos, também financeiramente, permitiu que uma parte deles ficasse na posse de párocos nomeados diretamente pelos prelados que, dessa forma, aumentavam a capacidade de intervenção episcopal na gestão do pessoal eclesiástico.

O estatuto dos párocos, do ponto de vista do Direito Eclesiástico do Estado Português, era claro: percebidos como “empregados”<sup>2</sup> ou funcionários, permitiam suprir a carência de pessoal capacitado para operacionalizar uma administração pública em fase de desenvolvimento, até que fosse “substituído pelo funcionalismo de formação universitária”<sup>3</sup>. A contestação a esta perspetiva utilitária e funcional do clero paroquial, que concitava a aceitação de uma parte dos párocos, foi crescente à medida que se foram deslaçando os vínculos sociais e políticos que uniam as estruturas civis e eclesiásticas, pressionando tanto o estatuto confessional do Estado como a preponderância simbólica da Igreja Católica nos referenciais identitários da sociedade portuguesa.

Daquele quadro resultava que as funções, a sustentação e as carreiras dos párocos acabavam por depender da intervenção do poder civil<sup>4</sup>.

Contavam-se entre as suas funções, para lá daquelas que imediatamente se poderiam identificar com o âmbito estritamente eclesiástico – a administração dos sacramentos e outros atos de culto –, um conjunto de tarefas que só se podem compreender no quadro jurídico e ideológico do regalismo, bem como das necessidades resultantes de um panorama administrativo ainda incipiente:

- ser “vogal nato e presidente da junta de paróquia”<sup>5</sup>, condição de que decorria a direção da comissão de beneficência paroquial, o cuidado dos expostos e a elaboração dos inventários orfanológicos;

2 Bernardino Carneiro – *Elementos de Direito Ecclesiastico Portuguez e seu respectivo processo*. Coimbra: Imprensa da Universidade. 4ª Edição revista e correta pelo Dr. José Pereira de Paiva Pitta, §181, p. 193.

3 Miriam Halpern Pereira – *Das revoluções liberais ao Estado Novo*. Lisboa: Editorial Presença, p. 41.

4 Permitimo-nos remeter para Sérgio Ribeiro Pinto – O pároco, funcionário do Estado Liberal. Alguns aspectos fundamentais. In Maria Inácia Rezola; Pedro Aires de Oliveira (coord.) – *O Eterno Retorno: estudos em homenagem a António Reis*. Lisboa: Campo da Comunicação, p. 215-231, onde se aborda com maior detalhe esta problemática.

5 *Código Administrativo*, 1896, art.º 159.º, §1.º. O pároco foi o vogal nato e presidente da Junta de Paróquia no período de vigência dos códigos administrativos de 1842, 1894 e 1896; também os deveres civis dos párocos tiveram ligeiras alterações de acordo com a configuração própria de cada código administrativo.

- participar no recenseamento eleitoral, nas eleições<sup>6</sup> e no recenseamento militar, devendo remeter à Comissão respetiva até 31 de dezembro de cada ano a relação dos mancebos que atingiam a idade regulamentar para tal serviço;
- enviar mensalmente ao subdelegado de saúde a lista dos nascimentos, casamentos, óbitos e não consentir os enterramentos fora do cemitério ou nas igrejas<sup>7</sup>;
- fornecer informações à Junta de Matrizes relativamente à contribuição predial e industrial, bem como a leitura de editais destes serviços nas missas conventuais;
- administrar o património da igreja paroquial, ainda quando isso estivesse a cargo de uma confraria que fosse fabriqueira – nesse caso, o pároco devia participar nas deliberações da respetiva mesa sobre assuntos relativos aos interesses eclesiásticos da paróquia e à administração da respetiva fábrica;
- certificar e atestar a situação de pobreza, bom comportamento, identidade e estado dos cidadãos; o decreto de 18 de julho de 1901 veio acrescentar uma outra função, a da garantia de existência e cuidado de uma caixa de esmolas, nas paróquias do litoral, destinadas aos socorros a náufragos<sup>8</sup>.

Este estatuto tinha diretas implicações no financiamento do pessoal eclesiástico. O sistema da còngrua, que visava substituir os dízimos extintos, foi apresentado como modelo provisório de sustentação do clero paroquial; deveria durar até que uma reforma administrativa ampla harmonizasse as dimensões das paróquias que, organizadas por classes, permitissem estabelecer etapas da carreira paroquial e uniformizar os rendimentos desses benefícios paroquiais, definindo uma dotação geral do clero, a ser paga pelo Tesouro Público. Tal reforma administrativa<sup>9</sup> não teve lugar, o que conduziu à manutenção do sistema de còngrua até à República.

Deste modo, o valor e a forma de pagamento das còngruas (em numerário, em géneros ou na combinação das duas modalidades, conforme os usos de cada região) sofria variações acentuadas ao longo do território continental do Reino, contribuindo para acentuar a estratificação do clero paroquial e as divergências dos párocos em relação ao seu estatuto. Essas diferenças regionais dependiam, entre outros elementos, da dimensão das paróquias, da sua estrutura de propriedade, do tipo de atividades económicas nelas desenvolvidas e da densidade populacional.

Esta situação era agravada pelo facto de os prelados e os cónegos, bem como dos párocos dos territórios insulares, estarem fora do sistema congruístico, saindo do

6 A ação dos párocos no processo eleitoral foi posteriormente regulada pelo dec<sup>o</sup> de 08-08-1901 que reformou a Lei eleitoral.

7 Cf. Regulamento de 24-12-1901; esta determinação encontrava-se já no dec<sup>o</sup> de 21-09-1835.

8 Cf. Dec<sup>o</sup> de 7-05-1903, art.<sup>o</sup> 81.<sup>o</sup>, § único.

9 Cf. Dec<sup>o</sup> de 30-07-1832, art.<sup>o</sup> 8.

Orçamento Geral do Estado as verbas estipuladas para esses agentes eclesiásticos. Uma ou outra modalidade dependiam, em última instância, do poder civil e da legitimidade deste para organizar o corpo de funcionários eclesiásticos ao seu serviço.

As implicações da confessionalidade do Estado estendiam-se à definição das carreiras eclesiástica: o processo de provimento do clero paroquial constituía um dos focos de permanente tensão entre as autoridades eclesiásticas e o poder executivo. Isto porque o Executivo passou a intervir decisivamente no processo de provimento dos benefícios paroquiais; essa intervenção tinha impacto determinante no funcionamento das dioceses, implicando a sua secundarização – bem como dos respetivos prelados – na administração dos territórios que lhes eram confiados. A partir de 1862 a escolha dos párocos passou a fazer-se, preferencialmente, por concurso público documental, secundarizando o concurso por provas públicas.

O concurso documental limitava bastante a intervenção dos bispos no processo de provimento dos benefícios eclesiásticos. Sobretudo, estabelecia uma diferença insuperável entre os párocos: os párocos colados, aqueles que, através de concurso, se tornavam titulares dos benefícios, pagando por isso direitos de mercê; e párocos encomendados, ou seja, aqueles que eram nomeados anualmente pelo bispo. Os encomendados podiam ser removidos, tanto pelo respetivo bispo como pelo Executivo, se este decidisse abrir concurso para a respetiva paróquia.

Os colados, uma vez nessa circunstância, podiam concorrer a outra paróquia, de qualquer diocese, sem que os prelados das dioceses de origem ou de destino tivessem efetiva oportunidade de intervir; esta circunstância acentuava a desarticulação do funcionamento orgânico dos bispados. Além disso, diferentes atores sociais e políticos podiam interferir nos respetivos concursos, favorecendo os seus apaniguados políticos.

Os encomendados ficavam dependentes dos respetivos prelados e em situação precária, dado que corriam o risco de, no ano seguinte, poderem ficar sem essa paróquia e os rendimentos que lhe estavam, eventualmente, associados. Pela precariedade do seu estatuto, os encomendados encontravam-se com mais frequência nas muitas paróquias rurais e de menores rendimentos, para as quais era difícil encontrar opositores nos concursos abertos para o seu provimento.

Em face da estratificação que resultava, por um lado, dos rendimentos diferenciados que auferiam, mas também dos estatutos de colado ou de encomendado, o clero paroquial era atravessado por perspetivas distintas acerca da sua identidade e das suas funções; essa pluralidade gerou ou potenciou uma conflitualidade interna que se agudizou ao longo da década que antecedeu o advento da República<sup>10</sup>. Quando

---

10 Sobre essa disputa veja-se Sérgio Filipe Ribeiro Pinto – *Servidores de Deus e funcionários de César. O clero paroquial como “classe” socioprofissional (1882-1917)*. Tese de Doutoramento em História apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. 2 vols. Lisboa, p. 70-160, onde se detalham as incidências relativas aos dois congressos realizados pelo clero paroquial (1905 e 1906) e a sua “associação de classe”, a Liga do Clero Paroquial Português (1907-1912).

apreciada numa periodicidade mais alargada, compreende-se que essa disputa não dependeu tanto do regime político quanto da política religiosa de diferentes regimes nas sociedades europeias onde o catolicismo se afirmara como a confissão socialmente mais representativa. Na sua abrangência e complexidade, a problemática da sustentação do clero estava diretamente envolvida, desde a Revolução de 1789, na sua qualidade de funcionário do Estado com implicações em termos do estatuto civil e eclesiástico do mesmo clero, realidade acentuada pela Constituição Civil do Clero (1790) e pela Concordata napoleónica (1801)<sup>11</sup>.

A funcionarização do clero correspondia a um entendimento da utilidade social, quer da mediação eclesiástica, quer das instituições religiosas, o que implicava uma adequação das suas funções e do seu número<sup>12</sup> a uma realidade organizativa, a do Estado-Nação, que, embora com elementos de simbiose em relação à organização eclesiástica, progressivamente dela se autonomizava e, nesse processo, pretendia colocá-la sob a sua tutela. Daí resultava a desvalorização do clero regular, ao menos do ponto de vista da legitimidade jurídica da sua atuação, que não da sua efetiva presença<sup>13</sup>, ao mesmo tempo que a valorização do clero secular se fazia em função da panóplia de serviços que este prestava. Não se tratava, apenas, de uma valorização instrumental que procurava suprir as naturais insuficiências de uma máquina administrativa em construção; decorria, também, da própria consideração da relevância simbólica do enquadramento cultural e sacramental enquanto mecanismo de legitimação e reprodução de uma ordem social, bem como de apaziguamento dos eventuais e adventícios conflitos decorrentes das disparidades de estatuto e de rendimentos nela existentes. Tudo isso estava, pois, implicado no papel morigerador atribuído ao clero paroquial, função a partir da qual o liberalismo político considerava a sua utilidade.

Esse enquadramento não deixou de concitar progressivamente um consenso alargado entre o próprio clero, correspondendo a um entendimento acerca da sua identidade, funções e sustentação. Para a erosão desse consenso contribuíram tanto a existência de outras perspetivas religiosas que paulatinamente consideravam insuficiente esse tipo de presença eclesiástica e inadequado o seu enquadramento, como a afirmação de sensibilidades políticas que, tendendo a prescindir da legitimação religiosa da

11 O caso francês, tanto na conflituosidade, depois das fracturas proporcionadas pela Constituição Civil do Clero, como na solução de compromisso da Concordata de 1801, constituiu-se como paradigma transversal de emulação ou de rejeição, conforme as visões dos diversos protagonistas acerca do seu significado e das suas perspetivas quanto à organização sociopolítica e ao lugar da religião no seu seio. Dada a extensa bibliografia sobre a temática vejam-se, a título indicativo, as investigações de Jacques-Olivier Boudon – *L'Épiscopat français à l'époque concordataire (1802-1905)*. Paris: Cerf, 1996; Rodney J. Dean – *L'Église constitutionnelle, Napoléon et le Concordat de 1801*. Paris: Rodney J. Dean, 2004.

12 Cf. Maurilio Guasco – *Storia del Clero in Italia dall'ottocento a oggi*. Roma-Bari: Editori Laterza, p. 29-40.

13 Cf. António Matos Ferreira – Congreganismo. *Dicionário de História Religiosa de Portugal*. Vol. A-C. Dir. A. Moreira Azevedo. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, p. 488-490; Artur Villares – *As Congregações Religiosas em Portugal (1901-1926)*. s. l.: FCG/FCT, 2003. José Eduardo Franco, José Augusto Mourão e Ana Cristina da Costa Gomes (dir.) – *Dicionário Histórico das Ordens e Instituições Afins em Portugal*. Lisboa: Gradiva, 2010.

moral<sup>14</sup>, advogavam a autonomização dos mecanismos civis de enquadramento dos comportamentos individuais e coletivos em relação às instituições religiosas.

## 2. Política eclesiástica republicana: a centralidade da Lei da Separação

O republicanismo português não era homogêneo, nem do ponto de vista ideológico, nem político, em sentido estrito. Entre os elementos que ajudaram a manter a unidade desse movimento heterogêneo até ao seu triunfo político contou-se a visão em torno do fenómeno religioso; especificamente, o papel social da Igreja Católica, religião do Estado Português e confissão socialmente maioritária.

Essa perspectiva aproximava-se do cientismo oitocentista e do positivismo heterodoxo de matriz francesa, sobretudo por via de Littré e Renan, mas também germânica, especialmente no que concerne ao Direito.

De acordo com essa visão, a experiência religiosa tendia a ser vista como elemento contrário ao progresso social e humano. A contestação da legitimidade e pertinência dos fundamentos da experiência religiosa implicava, também, questionar a relevância social da mediação eclesiástica. O clero paroquial, enquanto mediação simultânea da pertença cívica e religiosa, constituía-se como elemento central de uma disputa de maior alcance: a da definição da natureza e legitimação do Estado, tanto como do papel e da relevância social da Igreja Católica.

Nesta perspectiva, e assim enquadrado, pode apreciar-se melhor o carácter decisivo da sustentação do clero. Tratava-se de um problema interno simultaneamente às estruturas eclesiásticas e civis, uma vez que a configuração da presença e da atuação do clero paroquial dependiam tanto da legitimidade que lhe advinha da sua condição eclesiástica quanto das determinações do poder civil que, em larga medida, o enquadrava, sustentava financeiramente e lhe conferia a tradicional e incontestada legitimidade do Estado português. Nas diversas reivindicações protagonizadas pelo clero paroquial pode surpreender-se, no entanto, a consideração da crescente disparidade entre as exigências deste tipo e as garantias financeiras da sua sustentação, implicando que o Estado, nas suas mediações pessoais e institucionais, fosse entendido não apenas como uma entidade distinta mas também, e em larga medida, contraposta à Igreja Católica.

Pelas suas implicações, a identidade, as funções e o modelo de sustentação do clero paroquial dividiam tanto os decisores políticos como a hierarquia eclesiástica. De um lado, a crescente contestação oferecida pelas novas formas de anticlericalismo, reivindicando um novo tipo configuração do Estado e de enquadramento da vida

---

14 Cf. Fernando Catroga – *O republicanismo em Portugal. Da formação ao 5 de Outubro de 1910*. Lisboa: Editorial Notícias, 2000, p. 121-159 apresentou de modo completo os elementos essenciais da “visão republicana da história e da natureza”.



individual e coletiva, avessas à confessionalidade estatal e ao papel social do catolicismo e das suas mediações<sup>15</sup>; do outro, as correntes católicas que apresentavam a crise nacional como decorrência do facto de verem cerceada a sua atuação, divisando na sua maior autonomia de ação a solução para os problemas nacionais.

A essa perspetiva de reforma do Estado e do estatuto da Igreja Católica no seu seio contrapunha-se a contestação, sobretudo notória nos ambientes urbanos, à “religião do Reino”, reivindicação que o republicanismo soube tornar numa das suas características diferenciadoras no debate em torno da identidade nacional que atravessou as últimas décadas do século XIX e entrou pela centúria seguinte. A relevância dos movimentos anticlericais<sup>16</sup> nesse processo assinala tanto o peso da mediação eclesiástica no catolicismo como, por via do tipo de configuração da atuação do clero sustentada pela confessionalidade monárquica, uma presença considerada excessiva em âmbitos progressivamente tidos por alheios ao que deveria ser, no seu entendimento, a esfera do religioso.

No seu conjunto, a Lei da Separação sumariou as diversas visões do republicanismo português sobre o fenómeno religioso. Constituiu, por um lado, um corte decisivo com o passado, estabelecendo o fim da confessionalidade do Estado e a sua laicização; mas, por outro lado, pretendeu manter o controlo das instituições religiosas, sobretudo da Igreja Católica, pelo mesmo Estado, prolongando e intensificando a matriz regalista<sup>17</sup> anterior.

As pensões previstas pela Lei da Separação e destinadas aos “ministros da religião católica”<sup>18</sup> em funções a 5 de outubro de 1910 foram a solução republicana para o problema da sustentação do clero que o constitucionalismo monárquico não resolvera de modo satisfatório.

Em primeiro lugar, a Lei mantinha a atividade eclesiástica paroquial no quadro do funcionalismo estatal, prolongando o estatuto já definido pela política religiosa da Monarquia; depois, a centralidade que o culto assumiu no decreto significava, na prática, a “subalternização do mesmo em relação a atividades julgadas socialmente mais relevantes”<sup>19</sup>; por fim, circunscrevendo a atuação do clero ao serviço sacramental, que deveria constituir o âmbito diretamente religioso da sua ação, a Lei da Separação

15 Cf. Maurilio Guasco – La “vexata quaestio” della laicità. Lo stato dell’arte. In Lucio Casula (a cura di) - *Laicità e Democrazia. Una questione per la teologia*. Milano: Glossa, 2011, p. 8-9.

16 Cf. Fernando Catroga – O livre-pensamento contra a Igreja. A evolução do anticlericalismo em Portugal (séculos XIX-XX). *Revista de História das Ideias*. 22 (2001) 255-354.

17 Que não teria implicado o desejo de uma separação efectiva, como sustentou Luís Salgado de Matos – *A Separação do Estado e da Igreja. Concórdia e conflito entre a Primeira República e o Catolicismo*. Lisboa: Dom Quixote, p. 33.

18 Decreto-Lei de 20-04-1911, art.º 113.º. *DG*, n.º 92 (21-04-1911).

19 Sérgio Ribeiro Pinto – *Separação religiosa como modernidade. Decreto-lei de 20 de Abril de 1911 e modelos alternativos*. Lisboa: CEHR/UCP, 2011, p. 43.

definiu as condições de sustentação do clero já em funções, sendo omissa quanto ao clero futuro:

“Os ministros da religião católica, cidadãos portugueses de nascimento, ordenados em Portugal, que à data da Proclamação da República exerciam nas catedrais ou igrejas paroquiais funções eclesiásticas dependentes da intervenção do Estado, e que não praticaram depois disso qualquer facto que importe prejuízo para este ou para a sociedade, nomeadamente dos previstos no artigo 137.º do Código Penal, agora substituído pelo artigo 48.º do presente decreto com força de lei, poderão receber da República uma pensão vitalícia anual”<sup>20</sup>.

Esta característica marca com clareza a continuidade fundamental do Estado português que as autoridades republicanas mantinham, pretendendo dar cumprimento aos encargos anteriormente assumidos pela Coroa deposta, o que significava também prolongar as características essenciais da política religiosa do regime anterior, embora num quadro legal diverso. Ao mesmo tempo, e por omissão, abria espaço a um diferendo relativo ao enquadramento do clero paroquial no seu conjunto.

As pensões destinadas ao clero paroquial, em lugar de constituírem um “direito adquirido dos párocos, eram um dispositivo fundamental do poder do Estado”<sup>21</sup> que deveria abrir mão do controlo daqueles que entrassem em funções depois da “Proclamação da República”. Isso implicava, a prazo e pela primeira vez, a possibilidade de as autoridades eclesiásticas, em completa autonomia, determinarem a sua organização paroquial e o respetivo provimento. Imediatamente, porém, pretendia manter sob a égide do poder civil uma parte do clero paroquial, aquele dependente da “intervenção do Estado”.

Ao procurar determinar o universo eclesiástico a que se destinava a pensão, a Lei laborava num equívoco: uma parte significativa do clero paroquial não devia o seu provimento à intervenção do poder civil, os chamados párocos encomendados, como vimos. Para o caso dos párocos colados, que não teriam de requer a pensão, esta deveria ser concedida a “todos os que a ela tiverem direito, e a não recusarem por meio de requerimento em papel selado”<sup>22</sup>. Os párocos colados deviam manifestar-se, apenas, no caso de renunciarem à sustentação fornecida pelo Estado a teor da Lei da Separação.

No entanto, a Lei da Separação inclui entre os clérigos com eventual direito à pensão os párocos “encomendados” e os “coadjutores” que “terão de requerer até o

---

20 Decreto-Lei de 20-04-1911, art.º 113.º.

21 Luís Salgado de Matos – *A Separação...*, p. 220.

22 Decreto-Lei de 20-04-1911, art.º 115.º.

dito dia 30 de Junho a pensão que julguem merecer”<sup>23</sup>, pretendendo que as funções de ambos dependessem da intervenção do Governo. Como vimos, tal não acontecia.

Assim, ao arrepio da doutrina jurídica e da prática decorrente da política eclesiástica da Monarquia, a Lei da Separação proporcionava o ensejo de alargar o controlo do Estado aos clérigos que se encontravam no patamar inicial da carreira paroquial e para os quais a instituição canónica, a colação, constituía uma garantia de sustentação, proporcionando um maior grau de autonomia em relação ao bispo da diocese a que pertencia a paróquia de que tomava posse.

Ao desconhecer, do ponto de vista jurídico, a hierarquia episcopal, a Lei da Separação dava azo ao prolongamento do diferendo que a opunha ao Estado português no tocante ao clero paroquial e que se prendia tanto com o estatuto e a identidade deste como com a sua sustentação. De facto, se a República pretendia resolver com a atribuição das pensões o problema da sustentação dos párocos, por elas traçava o enquadramento das suas funções, na tutela direta e exclusiva do Estado, o que parecendo em contradição com a separação, estava de acordo com as características do decreto que a estabeleceu. Isso mesmo explicitava o art.º 117.º, equacionando a hipótese de concessão da pensão ao “ministro da religião católica” que “alegar e provar que à data da proclamação da República estava injustamente suspenso do seu benefício”.

Para a grande maioria do clero paroquial esta possibilidade configurava a hipótese de desestabilização da disciplina eclesiástica e de erosão da sua hierarquia, para a qual concorriam outras determinações da Lei<sup>24</sup>, tornando inaceitável a pensão. Para os sectores republicanos favoráveis à separação mas contrários à configuração jurídica que a Lei lhe conferia, a modalidade de sustentação do clero colocava em causa a própria exequibilidade<sup>25</sup> do decreto face ao esforço financeiro que o Estado português teria de despender no caso de todo o pessoal eclesiástico paroquial aceitar a pensão. Para o republicanismo mais radical, as pensões configuravam a generosidade<sup>26</sup> da República e a sua eficácia, em contraste com a Monarquia deposta que se mostrara incapaz de resolver a contento a situação financeira de uma parte dos seus funcionários.

Qualquer que fosse a perspetiva de avaliação, estava aberta a controvérsia acerca dos objetivos e propósitos da Lei da Separação. No caso do clero paroquial, a problemática da sua sustentação entroncava tanto na determinação do seu enquadramento – quer em face da hierarquia eclesiástica, quer na relação com as autoridades civis –, quanto na questão da própria sustentabilidade financeira da Igreja Católica.

23 Decreto-Lei de 20-04-1911, art.º 115.º.

24 Cf. Sérgio Ribeiro Pinto – *Separação religiosa...*, p. 50.

25 Cf. Sérgio Ribeiro Pinto – *Separação religiosa...*, p. 78-98, também Luís Salgado de Matos – *A Separação...*, p. 204-210.

26 Cf. Maria Lúcia de Brito Moura – *A «guerra religiosa» na I República*. 2.ª ed. revista e aumentada. Lisboa: CEHR/UCP, p. 105.

Daí o carácter decisivo das pensões e a atuação, aparentemente de ordem paradoxal, tanto das autoridades civis republicanas como das autoridades eclesiásticas católicas. Os discursos que ambas construíram sobre as pensões tendiam mais a ocultar que a esclarecer os propósitos inerentes às respetivas atuações. Resultavam, sobretudo, de considerações divergentes acerca dos objetivos da Lei da Separação: para o republicanismo radical, como afirmação da supremacia do poder civil, e para a hierarquia católica como oportunidade de construir uma maior autonomia pela sedimentação da sua estrutura organizativa interna e o alargamento do poder de intervenção das suas lideranças episcopais.

Assim, para os sectores republicanos defensores da Lei da Separação as pensões destinadas ao clero católico afiguravam-se coerentes com o propósito de cumprimento dos compromissos assumidos pelo Estado e em linha com o propósito de controlo do seu aparelho eclesiástico e da sua presença pública, ou seja, da reprodução social do fenómeno religioso católico. Em sentido oposto, as pensões configuravam, para a hierarquia católica e a maioria do clero paroquial, um mecanismo abusivo no quadro da separação: esta deveria significar, na sua ótica, o fim da política regalista de controlo do clero.

Se esta realidade estava subjacente ao articulado relativo às pensões, donde o diferendo com a hierarquia católica, ela surge paradoxal quando se considera o articulado da Lei da Separação no seu conjunto; este apresenta um entendimento restritivo do direito de padroado, mencionando-o apenas uma vez a propósito da aplicação da Separação aos territórios coloniais, salvaguardada a “soberania da República Portuguesa em relação ao padroado do Oriente”<sup>27</sup>. No entanto, o direito de padroado era a pedra basilar sobre a qual assentava, desde o triunfo do liberalismo, a política eclesiástica. Nele se fundava o direito de apresentação, pelo qual competia ao padroeiro o dever de garantir a sustentação do indivíduo que apresentasse para tomar posse de um determinado benefício.

Porém, o Estado português – desconfessionalizado e padroeiro – consignava no quadro das condições de acesso à pensão estabelecido pelo art.º 113.º uma escolha daqueles a quem pretendia continuar a patrocinar: os “ministros da religião católica” que fossem “cidadãos portugueses de nascimento” e tivessem sido “ordenados em Portugal”. O estabelecimento das suas remunerações considerava a diversidade de situações em que os párocos se encontravam:

“1.º A sua idade; 2.º O tempo de exercício efectivo de funções eclesiásticas remuneradas directa ou indirectamente pelo Estado; 3.º As prestações pagas para a caixa das aposentações; 4.º A sua fortuna pessoal; 5.º O custo da vida na circunscrição respectiva; 6.º A cóngrua arbitrada por lei para o seu benefício; 7.º O rendimento líquido deste, em média, nos

---

27 Decreto-Lei de 20-04-1911, art.º 190.º.

últimos dez anos; 8.º A sua situação de provido definitivamente ou de simples apresentado, encomendado ou coadjutor; 9.º O modo como exerceu as funções civis, que estavam inerentes à sua qualidade de ministro da religião; 10.º A vantagem material resultante da ocupação da residência, sendo concedida; 11.º A área e a densidade da população da circunscrição respectiva; 12.º A importância de emolumentos ou benesses de qualquer natureza, que presumidamente deva ainda receber em cada ano económico, a começar em 1911-1912<sup>28</sup>.

A problemática relativa às pensões adquiriu um lugar de destaque nos debates em torno da Lei da Separação, quanto ao seu propósito, à sustentabilidade financeira da medida e à adesão efetiva do clero, ou seja, o número dos padres pensionistas. Este último aspeto acabaria por ser marcante também na avaliação do posicionamento político do clero em relação ao novo regime, dado que o decreto de 20 de abril foi apresentado pelos seus defensores como linha divisória que permitiria aferir a adesão, ou não, à nova ordem republicana.

### **3. Para lá da política e das finanças: atitudes e motivações do clero em face das pensões**

Na confluência e imbricamento das questões relativas à identidade do clero e da respetiva sustentação tinham vindo a manifestar-se no seio da classe eclesiástica, pelo menos desde o último quartel do séc. XIX, perspetivas distintas que acarretaram a cristalização de fraturas decisivas, tanto mais quanto foram progressivamente transformadas em elementos de aferição do grau de fidelidade à hierarquia e aos princípios religiosos. Importa, no quadro traçado, atentar às diversificadas motivações apresentadas pelo clero no intuito de justificar a aceitação ou recusa das pensões.

Considerando individualmente todos os processos de atribuição de pensões, pretende-se ensaiar uma tipologia das posições do clero paroquial em face das mesmas, atendendo às motivações neles apresentadas. Essa análise casuística visa sublinhar, a partir da pluralidade ínsita ao conjunto do clero paroquial, a especificidade dos indivíduos e a sua relação com a classe, fatores determinantes para compreender a complexidade de uma problemática através da qual se definia a identidade do clero paroquial, a sua sustentação, mas também a sua articulação na sociedade portuguesa de princípios do século XX.

Os distintos níveis de estratificação do clero paroquial, já aludidos, conjugavam-se com a emergência de um patamar unitário conferido pela identidade eclesiástica. Esta comportava um conjunto heterogéneo de indivíduos, quando consideradas a sua formação, a situação financeira, a relação com a hierarquia católica e o poder civil, as

---

28 Decreto-Lei de 20-04-1911, art.º 113.º.

visões quanto ao seu papel religioso e social. Estes fatores têm de ser tidos em conta quando se apreciam as diversas atitudes, e a sua evolução, no que concerne às pensões. Contrariamente aos relatos elaborados pelos defensores da Lei da Separação – que pretendiam aferir o grau de adesão ou repúdio das instituições republicanas pela aceitação da pensão e das cultuais pelos párocos –, e pela hierarquia eclesiástica – que, em maior ou menor grau, estabeleceu a pensão como uma realidade definidora da linha que separava o bom e o mau pároco –, uma análise detalhada mostra outra realidade, mais complexa. É certo que para muitos párocos a aceitação significava a adesão às novas instituições políticas e ao enquadramento que pretendiam proporcionar ao clero paroquial e a recusa era demonstrativa da conformação com as determinações da hierarquia católica; todavia, nem nesses dois extremos estão compreendidas a múltiplas motivações dos párocos, nem eles se apresentaram como atitudes lineares e estáticas. Ou seja, nem todos os padres que aceitavam as pensões aderiam à República, mas todos os que as recusavam aceitavam a autoridade episcopal, o que, por sua vez, podia não significar condenar o novo regime.

Torna-se necessário atender à cronologia estabelecida pela própria Lei da Separação, e sucessivamente alterada<sup>29</sup>, bem como à evolução das atitudes dos párocos: a simples apresentação de um número global de pensionistas é suscetível de conduzir a equívocos, refletidos na pluralidade das somas apresentadas e nas divergências quanto ao seu significado que dificilmente se poderá interpretar de modo unívoco.

Analisaram-se todos os processos de atribuição de pensões. Por economia de espaço referir-se-ão alguns dos mais representativos<sup>30</sup>, organizados em três categorias distintas: aceitação, hesitação e mudança de atitude, e rejeição. Estas designações avaliam a predisposição inicial dos eclesiásticos em causa perante o processo de atribuição das pensões, permitindo assinalar a eventual evolução da sua atitude. No intuito de mostrar a diversidade do panorama eclesiástico, apresentam-se, para cada uma daquelas atitudes, conjuntos diferenciados de motivações: de ordem política, de ordem ideológica – quanto ao modo de entender a sua condição eclesiástica –, de ordem financeira e de ordem disciplinar. Reserva-se um apartado para o caso dos pedidos de aposentação; não só porque se reportam a processos relativos à atribuição de pensões, mas, sobretudo, porque eles assinalam tanto a diversidade de perspetivas da hierarquia católica em face da subvenção estatal como o carácter decisivo da polémica em torno das pensões: a definição da estrutura a quem deveria competir a tutela e a gestão do pessoal eclesiástico.

29 Sobre a tramitação processual da atribuição das pensões, cf. João Maria Félix da Costa Seabra – *A Lei Portuguesa da Separação do Estado das Igrejas de 20 de Abril de 1911*. Tese de doutoramento apresentada à Faculdade de Direito Canónico da Pontifícia Universidade Urbaniana. Lisboa: Centro Cultural de Lisboa Pedro Hispano, p. 321-332.

30 Para uma análise mais extensa, convocando um número mais alargado de exemplos, veja-se Sérgio Filipe Ribeiro Pinto – *Servidores de Deus...*, p. 218-284.

Os indivíduos referidos surgem identificados pelo nome e o respetivo benefício, indicando-se a diocese a que pertencem de modo a facilitar a consulta dos elementos pessoais e processuais mais salientes<sup>31</sup>.

### 3.1. Aceitação

No que às motivações de ordem diretamente política respeita, avultam os casos dos párocos para quem a aceitação da pensão significava a anuência ao novo regime e às suas instituições, e uma manifestação do seu republicanismo. Era o caso do padre João Borges, coadjutor de Velas (Angra), que, numa carta ao ministro da Justiça, diz ter sido “transferido violenta e abruptamente da freguesia onde paroquiava [...]”. Considerava essa transferência como

“um castigo imposto pelos seus superiores que não lhe perdoam as ideias democráticas, de há muito publicamente manifestadas, quando a República era ainda uma aspiração de patriotas. [...] E por isso, julgando-se na situação de merecer a protecção que o Estado assegura, no mesmo decreto, aos padres perseguidos pelo clero que repudia a separação”<sup>32</sup>.

Motivação semelhante presidia ao pedido do padre Cândido de Castro, encomendado em Paul (Guarda). Em resposta ao questionário remetido ao clero paroquial com vista à definição da admissibilidade à pensão e ao seu valor, afirma:

“afastando do púlpito da minha paróquia os missionários, e considerando-me suficiente para ensinar a os meus fregueses os seus deveres cívicos e religiosos, sem fanatismos nem beatérios, [...], não fui nunca, nem o podia ser, *persona grata* da respectiva Câmara Eclesiástica, [...] simplesmente por ter manifestado orientação contrária aos que pretendem restabelecer, a preço dos mais ignóbeis expedientes, instituições que passaram à história envoltas na mortalha do descrédito”<sup>33</sup>.

Exemplos ilustrativos da “influência da ideologia republicana sobre alguns sectores do clero”<sup>34</sup>, a aceitação da pensão configurava a oportunidade para alguns deles reclamarem o seu passado republicano, não sem um certo grau de reconhecimento finalmente alcançado, e a contribuição que, segundo os mesmos, tinham dado para o triunfo da causa; era esse o caso do padre Henrique da Costa, encomendado em Cerva (Braga), para quem

31 Em nota referem-se as fontes desses processos. Nos restantes casos, relativos a situações similares dentro de cada atitude identificada, menciona-se o cargo, o benefício e a diocese, esta entre parêntesis, visando permitir uma mais fácil percepção da localização geográfica dos respectivos agentes eclesiais. Uma súmula dos elementos pessoais de todos os processos de atribuição de pensões pode consultar-se em Sérgio Filipe Ribeiro Pinto – *Servidores de Deus...*, volume 2, p. 255-295.

32 ACMF-CNPE-ANG-VEL-PENEC-004. Carta datada de 14-10-1911.

33 ACMF-CNPE-CBR-COV-PENEC-003.

34 Vítor Neto – A questão religiosa na 1.ª República: a posição dos padres pensionistas. *Revista de História das Ideias*. 9:2 (1987), p. 675.

“A República deve aos padres pensionistas assistência e amparo, mormente ao signatário, que, desde muito antes do glorioso cinco de Outubro, abraçou com entusiasmo a crença republicana, como o pode testemunhar o velho e ilustre republicano Adelino Samardã, que a tem mantido e manterá sempre intimamente”<sup>35</sup>.

Em alguns dos casos a referência ao seu republicanismo, pretendendo reforçar a legitimidade do direito à pensão e afastar as possíveis acusações de oportunismo, não deixa de relacionar-se com carências de ordem financeira anteriores ou supervenientes ao advento da República, em face das pressões da autoridade eclesiástica ou da hostilidade das populações ou de outros párocos ao clero pensionista, como assinalou o padre Sebastião Palma, encomendado no Ameixial (Algarve):

“tenho auxiliado quanto em mim cabe toda a obra do Governo republicano, tendo-me colocado desassombradamente ao lado das novas instituições. Esta minha actividade porém, tem concitado contra mim da parte da talassaria com coroa ou sem ela más vontades, que me não fazem esmorecer. E apesar da minha freguesia estar inteiramente a meu lado, nada tenho querido receber das suas ofertas, esperando confiadamente a pensão do Estado”<sup>36</sup>.

Idênticas circunstâncias foram invocadas pelo padre colado Joaquim Félix (Patriarcado)<sup>37</sup>, e pelos encomendados Inácio Guerra (Braga)<sup>38</sup> e António Joaquim Farinhote (Porto). Este afirma mesmo que “os seus colegas esquecendo a boa moral de Cristo para deixarem falar o ódio e a vingança apresentam-no ao povo como um excomungado e dão como interditas as igrejas onde ele pratica qualquer acto de culto”<sup>39</sup>.

Todavia, nem sempre o reconhecido republicanismo de alguns padres encontra afirmação explícita nos respetivos processos de atribuição de pensão. Em alguns deles, aliás, não está indicada nenhuma motivação específica para a aceitação ou o recusa da pensão, como é o caso de José Marques Serrão, colado em Maranhão (Évora)<sup>40</sup>, ou José Pereira da Costa, colado de Maiorca (Coimbra). Este último constitui um exemplo significativo: apresentado como modelo de quem “soube sempre aliar aos seus sentimentos religiosos a nítida compreensão da liberdade”, era tido pelos correligionários republicanos como um dos que “mais têm aconselhado com a palavra

35 ACMF-CNPE-VLR-PENEC-001.

36 ACMF-CNPE-FAR-PENEC-001.

37 Cf. ACMF-CNPE-LEI-CAL-PENEC-001.

38 Cf. ACMF-CNPE-VLR-RDP-PENEC-008.

39 ACMF-CNPE-PTO-AMA-PENEC-002.

40 Cf. ACMF-CNPE-PTG-ELV-PENEC-001. Margarida Sérvulo Correia – *O caso de Barbacena. Um pároco de aldeia entre a Monarquia e a República*. Lisboa: CEHR/UCP, 2013, p. 257, 267, 268 e 274 apresenta alguns documentos que permitem identificar os cargos políticos desempenhados por este padre no período da República.



e o exemplo o povo de Maiorca a amar o ideal republicano [ ... ], sendo esta freguesia uma das mais republicanas do concelho”<sup>41</sup>.

Embora a identidade republicana de alguns clérigos se afigure como motivação importante, ela podia compaginar-se com outro tipo de preocupações transportadas pelos mesmos dos párocos, ou com o seu percurso pessoal, académico ou eclesiástico. O mesmo caso do pároco de Maiorca parece apontar nesse sentido: ainda antes do triunfo republicano afirmou a relevância do clero como “benemérita classe” que estava “constantemente a expor a saúde e a própria vida em pró da Pátria e da Religião sem ao menos termos uma garantia dos nossos direitos”<sup>42</sup>. A aceitação da pensão decorria, assim, mais que do seu republicanismo, do facto de considerar que, em face da relevância social do clero, o Estado não podia deixar de cumprir as suas obrigações, contribuindo para a sustentação do pessoal eclesiástico.

A reivindicação dos ideais republicanos ou da aceitação das determinações da Lei da Separação por parte de alguns clérigos não era, todavia, garantia da concessão da pensão, como no caso do padre João Esteves (Coimbra)<sup>43</sup>.

Um outro conjunto de clérigos justificava a sua aceitação da pensão com as obrigações contraídas pelo Estado em relação ao clero paroquial, em virtude do processo de provimento dos benefícios eclesiásticos. Sobretudo no caso dos párocos colados e dos cónegos – que do ponto de vista do provimento tinham o estatuto de colados –, era essa a razão frequentemente invocada, como expressou o padre Francisco António Farinhote (Porto), justificando o pedido de revisão do montante da pensão provisória com o facto de ter sido “declarada uma guerra de morte e sem quartel a todos os padres pensionistas” pelo que não “pode contar com quaisquer outros proventos que não sejam a sua pensão” além do facto de se lhe afigurar “de boa justiça atender aos direitos adquiridos”<sup>44</sup>. Idêntica argumentação é usada pelos cónegos de Évora que, nas cartas de renúncia à pensão, explicitamente afirmam não prescindir dos seus direitos<sup>45</sup>. Neste caso específico, essa reivindicação parece dirigir-se ao direito de aposentação; no entanto, esta motivação pode ajudar a compreender os casos das dioceses onde se encontra um número significativo de cónegos entre o clero pensionista, como adiante se explicitará, bem como do clero colado em cujo processo não se encontra especificada nenhuma motivação para a aceitação da pensão.

Para lá das motivações de ordem política e ideológica, encontra-se também um número significativo de párocos cuja razão apresentada é diretamente de ordem financeira, dadas as dificuldades dessa natureza por que passavam, embora sejam

41 *Almanach da República*, Distrito de Coimbra, 1.º Ano (1913), Edição do Jornal “O Reclamo”, p. 231.

42 José Pereira da Costa – Carta aberta ao clero parochial. *A Palavra* (13-07-1906), p. 1.

43 Cf. ACMF-CNPE-AVE-AGU-PENEC-002. Este padre solicitava, em alternativa, ou a atribuição da pensão ou a sua colocação como missionário em Angola.

44 ACMF-CNPE-PTO-MAI-PENEC-001.

45 Cf. ACMF-CNPE-EVO-PENEC-006.

muitas vezes enunciadas motivações conexas de outra índole. Os problemas daquela natureza seriam mais graves no caso dos coadjutores; estes, além de usufruírem de menores rendimentos que os párocos colados e encomendados, encontravam-se em situação de maior dependência da autoridade eclesiástica e tinham um estatuto precário em razão do carácter provisório do seu provimento no cargo.

O padre Manuel Ramos, que tinha sido coadjutor de Tavira (Algarve), afirmou ter tido necessidade de deixar o benefício, com “autorização do legítimo superior”, devido ao “retramento dos contribuintes quanto ao pagamento da cômgrua”<sup>46</sup>, justificando o pedido da pensão. Neste, como noutros casos, estabelece-se com clareza a relação de dependência entre o múnus religioso dos párocos e a sua sobrevivência financeira, relação que, na decorrência da percepção do lugar da religião no tecido social, era encarada não só como eclesial, mas também política.

Nalguns casos, a precariedade financeira alegada era prolongada pela pensão, cujo montante era alvo de frequentes pedidos de aumento. Além de considerarem o seu valor insuficiente, a pensão tornou-se para muitos dos pensionistas a sua única fonte de rendimento, dada a hostilidade de algumas populações<sup>47</sup>, referida pelos encomendados Heitor Antunes, Cem Soldos (Patriarcado), ou Manuel Pereira Cardoso, Gondar (Porto)<sup>48</sup>. Além disso, os pensionistas relatavam a animosidade sentida da parte dos párocos que recusaram a pensão e alguns dos prelados que foram considerando o estatuto de pensionista como forma de afrontamento à sua autoridade. Era esse o caso do padre Joaquim Teixeira (Braga), justificando o aumento da pensão com “a precária situação que arrosta [...] havendo arcado com a má vontade dos seus superiores hierárquicos [por] ter requerido a pensão em obediência à Lei da Separação”, não podendo contar com outros recursos dada a “franca e provada hostilidade dos colegas”<sup>49</sup>.

A pensão proporcionava a outros párocos, além da subsistência, o ensejo de adquirir uma maior autonomia em relação às autoridades eclesiásticas com as quais mantinham diferendos; abrigavam-se, assim, à sombra da legitimidade do poder civil para garantir a sua continuidade no desempenho das funções eclesiásticas. A relevância desta motivação para a aceitação ou o requerimento das pensões torna-se particularmente notória quando o motivo dos diferendos com os bispos diocesanos se prendia com questões de natureza disciplinar, que podiam ser de duas ordens

46 ACMF-CNPE-FAR-PENEC-001.

47 Cf. Maria Lúcia de Brito Moura – A «Guerra Religiosa»..., p. 190-193; David Luna de Carvalho – *Os Levantes da República (1910-1917). Resistências à laicização e movimentos populares de repertório tradicional na 1.ª República Portuguesa*. Porto: Edições Afrontamento, p. 195-198.

48 Cf. ACMF-CNPE-PTO-PENEC-001.

49 ACMF-CNPE-VLR-PENEC-001.

distintas: relativas ao provimento dos benefícios, como acontecia com o padre Rafael Pimentel (Évora)<sup>50</sup>; ou devidas ao cumprimento do celibato eclesiástico.

A reivindicação de autonomia dos bispos no processo de seleção dos candidatos ao presbiterado, que se fazia sentir pelo menos desde as últimas décadas do século XIX, visava garantir tanto uma formação considerada apropriada às novas necessidades, quanto uma adequação maior do comportamento do clero às determinações da disciplina eclesiástica, elemento identitário fundamental do clero católico. Esse esforço disciplinador dos prelados confrontava-se com a contumácia de alguns padres e era dificultado pelo próprio enquadramento jurídico do clero paroquial, sobretudo do clero colado: aqueles dificilmente podiam intervir no sentido de punir comportamentos considerados contraditórios com a condição eclesiástica se não conseguissem o acordo das autoridades civis na avaliação que faziam. Além disso, nalguns casos os párocos consideravam que o incumprimento do celibato eclesiástico era compatível com o desempenho do múnus de presbítero.

Para o padre Nicolau, do Alandroal (Évora), o facto de ter “seis filhos, com quem vivo, e com sua Mãe” não se afigurava motivo legítimo para ter sido preterido no concurso, para que, no seu entender, “a freguesia pudesse legalmente ser dada a algum novato e jesuíta!”<sup>51</sup>. Mais do que avaliar a validade destas afirmações importa realçar as implicações desta retórica: sem generalizar nem tomar como excepcionais estes discursos e as realidades que evocam, eles apontam para situações que marcavam a realidade católica coeva, revelando diversas sensibilidades quanto à fisionomia e à pertença dos párocos – mesmo com a densidade espiritual que lhe estava inerente, ser pároco não deixava de ser entendido como uma profissão e um emprego. Para o padre Nicolau a pensão constituía a forma de poder sustentar a sua família e continuar a prover “à instrução”<sup>52</sup> dos filhos.

Apesar de numericamente não representarem uma parte significativa dos padres pensionistas, o clero refratário ao cumprimento da promessa de celibato correspondia à muito difundida imagem ou caricatura coeva do clero secular, que não deixava de exprimir a resistência a essa especificidade eclesiástica<sup>53</sup>. A referência explícita a essa circunstância surge também nos processos dos padres Joaquim Miranda (Porto), Manuel Mira (Évora), Joaquim Andrade (Évora), Arnaldo Mesquita (Lamego) e José Rodrigues Boléo (Patriarcado). Mesmo na probabilidade dessa referência estar omissa, como no caso do padre Abílio Buíça (Bragança-Miranda) – pai do regicida,

50 Cf. ACMF-CNPE-EVO-MOR-PENEC-004.

51 ACMF-CNPE-EVO-PENEC-011. Sublinhado no original.

52 ACMF-CNPE-EVO-PENEC-011.

53 A própria Lei da Separação aludia à problemática, no muito debatido e criticado art.º 152.º relativo aos herdeiros dos pensionistas, equacionando a possibilidade de se contarem entre estes as suas viúvas e filhos.

Manuel Buiça – e do cónego Freire de Andrade<sup>54</sup> (Évora), parecem tratar-se, no cômputo geral, de casos marginais, mas nem por isso menos significativos, de um clero paroquial que na sua maioria se manteria fiel à disciplina eclesiástica também em matéria de costumes, apesar de não ser essa a perspetiva da liderança eclesiástica nacional e romana<sup>55</sup>.

Simultaneamente, a problemática das pensões, no quadro do clima proporcionado pelas alterações que a mudança de regime acarretou, constituiu uma oportunidade para alguns clérigos renunciarem a esse estado e abandonaram funções para as quais tinham sido impelidos por razões alheias a qualquer tipo de vocação para as mesmas.

Esses considerandos estão explícitos no processo do padre Marcelino dos Santos (Patriarcado). Afirmando ter sido exonerado pelo Patriarca “pelo simples facto de em obediência às leis da República ter requerido a pensão”, esclareceu posteriormente: “segui esta vida e ordenei-me contrariadíssimo sem vocação alguma, só para obedecer a imposições de família, como porém sou novo e tenho grande vontade de trabalhar e não desejo continuar neste vida que só contrariado abracei”<sup>56</sup>. Idênticas motivações podem surpreender-se nos casos dos párocos que abandonaram o ministério para casarem civilmente, como os encomendados António Lima (Lamego) e Manuel Araújo (Bragança-Miranda)<sup>57</sup>, e os coadjutores Humberto Paz (Algarve), e João Galvão (Algarve). Este esclarece, no questionário relativo à pensão:

“o prelado da diocese querendo castigar as ideias liberais que em mim se vinham manifestando desde os bancos do seminário, arrancou-me da administração do Pensionato escolar [...]. [...] parti para Lisboa em procura de trabalho honesto que logo arranjei, graças a devotados republicanos, me fui sustentando, dizendo também a minha missa até à proclamação da República. Desta data em diante, [...] pus de parte os hábitos talares e fiz-me cidadão português, não abdicando de nenhum dos meus direitos que me concedia essa nova era de liberdade inclusive o casamento”<sup>58</sup>.

Embora estes casos não possam ser generalizados, mesmo se apontam para uma certa tipologia comportamental, eles são elucidativos de uma das transformações essenciais por que passou o estado eclesiástico na contemporaneidade e que se prende com o crescimento da consideração dos motivos de ordem pessoal, ou vocacional, como fator determinante para aceder ao presbiterado. Este acesso foi progressivamente resultando mais de uma opção individual que determinado pelas

54 Cf. Maria Antónia de Figueiredo Pires de Almeida – *Elites Sociais Locais Alentejanas: Continuidade e Mudança. Avis 1886 – 1941*. Lisboa: ISCTE, 2008. Tese de Mestrado, notas: 2, p. 2.

55 Cf. ASV – NL, 363 (1), fl. 23r.

56 ACMF-CNPE-SAN-CAR-PENEC-003.

57 Cf. ACMF-CNPE-BRG-CDA-PENEC-004 e ACMF-CNPE-PENEC-007, onde se refere a retirada da pensão provisória. Sobre o seu caso, que chegou a ser levado ao Senado em 1917, cf. Luís Salgado de Matos – *A Separação...*, p. 435.

58 ACMF-CNPE-FAR-CAS-PENEC-001.

circunstâncias familiares ou sociais, entre as quais se incluíam o prestígio social que a carreira eclesiástica podia conferir, a possibilidade de um maior grau de instrução ou mesmo para evitar a dispersão do património familiar, razão que se foi tornando menos determinante depois da abolição do morgadio. Essa progressiva alteração das motivações para o acesso ao estado eclesiástico resultava, além da centralidade maior do indivíduo em detrimento da orgânica familiar na estruturação social, de novas exigências doutrinárias e disciplinares da instituição eclesiástica na definição de um novo perfil do clero secular cujos contornos eram paulatinamente referidos à sua especificidade religiosa.

Para essa alteração contribuiu uma nova valoração do estado eclesiástico no quadro da secundarização das mediações religiosas institucionais pela concorrência de outras carreiras profissionais, consideradas socialmente mais relevantes. Estes elementos, conjugados, concorriam para uma depreciação social das funções do pároco. É nesse sentido que apontam os argumentários de António Esteves (Braga) e Crescêncio Fernandes (Évora). Este afirmou que “tanto faz aos meus paroquianos ter o culto ou não”; assim, parecia-lhe mais útil o desempenho de “quaisquer funções civis” que as autoridades lhe pudessem atribuir do que “lutar com a presente vida que é e tem sido de verdadeiro parasita”<sup>59</sup>. As manifestações de desafetação religiosa, quer por parte das populações, quer por parte de membros do clero, avultam na consideração dos desajustamentos, de vária ordem e com motivações plurais, entre as expectativas individuais e as respostas religiosas institucionais neste período.

Também diversas motivações, e situações pessoais e eclesiásticas distintas, podem encontrar-se no conjunto dos clérigos que, solicitando a pensão, viram os seus pedidos rejeitados<sup>60</sup>. Estes casos contradizem, pelo menos em parte, as leituras que apontam para um elevado grau de atrabiliaridade no funcionamento das comissões distritais e da Comissão Nacional de Pensões Eclesiásticas (CNPE)<sup>61</sup>, com o propósito de inflacionar o número dos pensionistas, fornecendo argumentos contra os diversos sectores, também republicanos, que entreviam dificuldades na execução da Lei da Separação.

### 3.2. Entre a aceitação e a rejeição: hesitações e mudanças de atitude

Os matizes revelados pelas distintas posições acerca da relação entre as esferas civil e eclesiástica expressaram-se, também, na pluralidade de motivações que preenchem a segunda atitude atrás enunciada: os casos de hesitação ou de alteração da atitude

59 ACMF-CNPE-SAN-COR-PENEC-009.

60 Para alguns dos eclesiásticos cuja pensão foi recusada, cf. ACMF-CNPE-LIS-TOR-PENEC-003; ACMF-CNPE-LIS-LIS-PENEC-023.

61 Entre essas avultam as considerações do preâmbulo ao Decreto Moura Pinto que alterou um conjunto significativo de disposições da Lei da Separação, cf. Sérgio Ribeiro Pinto – *Separação religiosa...*, p. 109.

inicial face às pensões. Estes correspondem a uma etapa intermédia que acaba por redundar na opção por uma das atitudes extremas, de aceitação ou recusa da pensão.

Essa hesitação era devida quer aos equívocos a que a Lei da Separação se prestava, nomeadamente de âmbito processual, quer à ausência de um posicionamento categórico e uniforme das autoridades eclesíásticas no tocante à mesma Lei, sobretudo no que respeitava à pensão. Ainda assim, os casos de hesitação ajudam a compreender a existência de uma sensibilidade relevante no seio do clero paroquial e referida à tendência de aceitação das pensões por não as entenderem como uma intervenção abusiva do Estado, independentemente do tipo de regime; era esse, aliás, o ambiente em que vivia e no qual foi formada a maioria dos párocos que teria direito à pensão, embora esse enquadramento tivesse vindo a ser posto em causa. Nesse sentido, esta situação deixa também entrever que uma larga maioria estava disposta a aceitar coadunar-se com as indicações da hierarquia eclesíástica, acatando as suas determinações e reconhecendo a sua autoridade. O facto de o clero paroquial paulatinamente ter como referente identitário primordial o seu estatuto e funções religiosas (por oposição às que seriam estatais, como o registo civil) assume um significado determinante, sobretudo porque ocorreu num quadro de política religiosa e de teologia política marcado pelo regalismo.

A hesitação, ou mudança de atitude, pode enquadrar-se de dois modos distintos: o dos párocos que começaram por renunciar à pensão mas acabaram por requerê-la e o daqueles que, requerendo-a num primeiro momento, acabaram por recusá-la.

Entre os exemplos daqueles em que a recusa inicial se converteu na aceitação da pensão contam-se os padres Camilo Costa, colado em Lavre (Évora), Alfredo Lavos, colado em Carvide (Coimbra), Domingos Pinto, colado em Caria (Guarda), Manuel de Carvalho, colado em Zebreira (Portalegre) e José Cansado, colado em Bordeira (Algarve). As motivações apresentadas são de natureza distinta.

Este último justificou a recusa inicial com o “dever de camaradagem” e com a maior justiça oferecida na “remuneração dos seus serviços, pela forma estabelecida anteriormente”; oficiou posteriormente à respectiva Comissão Distrital, afirmando que “reputa nulo e de nenhum efeito, qualquer documento seu, de desistência da pensão a que tem direito”. Todavia, três dias depois voltou a renunciar à mesma pensão, embora do seu processo conste um pedido de aumento em 1912, pelo que tê-la-á aceitado<sup>62</sup>.

Outros, porém, como o padre José de Almeida, colado em Alcanhões (Patriarcado), justificaram a alteração da sua atitude com a modificação das circunstâncias relativas à atividade paroquial. Para este, a sua presença e atividade

62 ACMF-CNPE-FAR-PENEC-001. A primeira renúncia datou de 14-07-1911 e a declaração da nulidade da mesma é de 27-08-1911. A segunda renúncia tem a data de 30-08-1911 e o pedido de aumento é de 9-04-1912. Situação idêntica encontra-se no caso do padre Cândido Rodrigues, colado em Riba de Mouro (Braga), cf. Arquivo-DGJC-VCA-MON-PRDIV-001.

já não se justificavam em Alcanhões “pois que a única religião desta gente é o seu trabalho”<sup>63</sup>, pelo que solicitou a autorização para se ausentar da paróquia.

Em sentido inverso contam-se os párocos que começaram por aceitar a pensão, acabando por recusá-la. A motivação mais frequentemente apresentada para este procedimento prendia-se com a vontade de acatamento das indicações dos prelados, sendo relevante o número dos párocos que declarou ter aguardado a alteração das disposições da Lei da Separação para que pudessem aceitar a pensão o que, não tendo acontecido, os conduziu à recusa da mesma. Foi o que sucedeu com José Lopes, colado em Argozelo (Bragança-Miranda). A 29 de outubro de 1911 escreveu ao ministro da Justiça, afirmando:

“Esperando instruções claras do meu prelado, e na expectativa de que a lei da separação fosse modificada a ponto de merecer o placet, ou pelo menos a tolerância da autoridade eclesiástica, e porque não queria que se dissesse que eu criava dificuldades à república [sic], não renunciei terminantemente à pensão, arrostando com a má vontade de muitos dos meus colegas, que estavam interpretando mal o meu silêncio. [...] visto que a lei da separação não foi ainda modificada, como eu esperava e desejava, não obstante ser um dos párocos mais pobres da diocese de Bragança, e seguindo apenas os ditames da minha consciência, declaro agora a V.<sup>a</sup> Ex.<sup>cia</sup> que não posso aceitar a pensão que me é oferecida, [...]. Nesta declaração considero restaurados todos os meus direitos adquiridos”<sup>64</sup>.

A sua atitude compaginava-se com a “Moção dos párocos e demais clero do concelho de Vimioso, diocese de Bragança”, que tinham declarado sentir a “difícil, humilhante e imerecida situação em que a lei da separação coloca a Igreja, a Religião Católica e o clero, que tantos e tão relevantes serviços, leal e desinteressadamente, têm prestado ao seu país”; declaravam pretender seguir “como sacerdotes católicos, que se prezam de ser [...] o caminho que lhe for indicado pelos seus legítimos superiores eclesiásticos em íntima união com a Santa Sé; e que estão dispostos a sofrer todos os sacrifícios em defesa da sua crença, dos seus direitos e do livre exercício do seu sagrado ministério”<sup>65</sup>.

A argumentação apresentada é exemplificativa de uma sensibilidade do universo eclesiástico e da justificação que acabou por conduzir grande parte do clero à recusa das pensões; a pretensão de salvaguardar o “livre exercício do seu ministério” coadunava-se com a afirmação de uma identidade que tinha como elemento essencial a unidade da estrutura eclesiástica, liderada pelo bispo e referida à autoridade determinante do Papa como garante da mesma liberdade.

63 ACMF-Arquivo-CNPE-SAN-SAN-PENEC-014. Para os diversos pedidos de autorização para se ausentar do benefício: ACMF-CNPE-SAN-SAN-PENEC-004, ACMF-CNPE-SAN-SAN-PENEC-012 e Arquivo-CNPE-SAN-SAN-PENEC-015.

64 ACMF-CNPE-BRG-VIM-PENEC-006. Carta de José Miranda Lopes (29-10-1911).

65 ACMF-CNPE-BRG-VIM-PENEC-006, onde consta uma cópia da “Moção dos párocos e demais clero do concelho de Vimioso, diocese de Bragança” (19-05-1911). Aí se indica que foi subscrita por 14 clérigos, não se mencionando, todavia, os respectivos nomes.

Esta atitude, repudiando o enquadramento da lei e das pensões, não significava a recusa das instituições republicanas. Rejeitavam, por isso, as posições que, no seio do catolicismo português, identificavam a causa da Igreja Católica e a sua defesa com a resistência ou o afrontamento ao novo regime. Pelo contrário, nas palavras do clero de Vimioso pode ler-se a reivindicação do fim da confessionalidade do Estado, reclamando uma separação que compaginasse a colaboração institucional entre a Igreja e o Estado, o que melhor serviria à comum condição de cidadãos e crentes destes padres:

“não obstante, e ainda que reduzidos à miséria, como cidadãos portugueses, eles acatam, respeitam e respeitarão sempre os poderes legitimamente constituídos; e, confiados na Providência Divina, esperam que a República seja mãe carinhosa para todos os seus filhos e restitua a paz às consciências, e juntamente a paz conservem e a verdadeira liberdade unida ao lema da ‘Ordem e Trabalho’, e que o Estado livre e a Igreja livre, exercendo cada um a sua acção benéfica e moralizadora na esfera do mútuo respeito e da mais perfeita lealdade e harmonia, promovam o engrandecimento e a felicidade da nossa querida Pátria”<sup>66</sup>.

Comportamento semelhante e idênticos motivos, embora com formulações distintas, podem aferir-se nos casos dos padres que acabaram por renunciar à pensão de modo a conformar-se com as determinações da autoridade eclesiástica. Entre estes, o de Francisco Silva, encomendado em Miranda do Corvo (Coimbra), Alberto Paiva, encomendado em Vaimonte (Évora), Joaquim Fernandes, colado em S. João dos Montes (Patriarcado) e Inácio da Costa que “tendo por motivo de agravamento do mau estado da minha saúde, pedido e obtido do [...] Arcebispo de Évora a exoneração da paroquialidade da freguesia de São Geraldo, do concelho de Montemor-o-Novo, entendo ser dever meu participá-lo a Vossa Excelência, a fim de que se digne considerar de nenhum efeito o pedido de pensão, que, na qualidade de pároco encomendado da referida freguesia, dirigi a Vossa Excelência”<sup>67</sup>.

### 3.3. Rejeição

A terceira atitude refere-se ao conjunto dos párocos que rejeitaram as pensões, apresentando motivações variadas. Contam-se, neste caso, tanto os colados a quem era concedida a pensão sem que a requeressem, como os encomendados que, não sendo compelidos pela Lei da Separação a manifestar-se em caso de rejeição da mesma, explicitamente o fizeram.

66 ACMF-CNPE-BRG-VIM-PENEC-006. Cópia da “Moção dos párocos...”.

67 ACMF-CNPE-EVO-PENEC-011.



Em pelo menos dois casos essa recusa significava a recusa e mesmo a hostilidade em relação ao novo regime: motivação implícita no caso do padre Manuel Loureiro (Braga), cujo processo o dá como estando entre os conspiradores na Galiza<sup>68</sup>; e explícita no caso do padre João Magro. Justificando a sua recusa, diz-se disposto a derrubar o regime republicano:

“[...] quando a hora da justiça redentora soar no relógio da Providência, então, senhor administrador, protestarei de uma maneira mais eficaz por ser a mais conveniente para o Governo de Vossa Excelência – com armas na mão, numa reivindicação sagrada, verterei o meu sangue de sacerdote e de patriota pela Pátria ora agonizante e coberta de vilipêndios”<sup>69</sup>.

Em sentido contrário, do republicanismo de alguns eclesiásticos não decorreu sempre a aceitação da Lei da Separação e da respetiva pensão. O padre Casimiro Rodrigues de Sá terá sido disso o exemplo mais notório<sup>70</sup>. A sua filiação republicana, reforçada com a atividade de parlamentar a partir de 1911, não obistou à sua oposição frontal tanto à Lei como à pensão:

“Quando me arbitraram, de harmonia com o decreto de 20 de Abril de 1911, uma pensão provisória, declarei, publicamente, neste semanário e no Parlamento, que não aceitava pensão alguma, e de facto não aceitei. [...] Fique, pois, mais uma vez assente que não fui, não sou e não serei pensionista. Não creio que haja pensionistas sem pensão...”<sup>71</sup>.

Tal como sucedia com muitos dos que aceitaram a pensão, também entre os padres que a rejeitaram são frequentes os exemplos daqueles em cujo processo não consta o motivo dessa rejeição, como o de Augusto Chorão (Évora)<sup>72</sup> e Avelino de Figueiredo (Patriarcado)<sup>73</sup>. Outros párocos invocam motivos “que muito pesam na sua consciência de Padre Católico” para recusarem a pensão, como Bernardo Cabrita, Beneficiado da Patriarcal<sup>74</sup>, sem aduzirem uma indicação mais explícita. É possível que estas atitudes elidissem a sua rejeição da Lei da Separação ou as suas implicações relativamente ao enquadramento do clero.

68 Cf. ACMF-CNPE-BRA-VNF-PENEC-005.

69 ACMF-CNPE-BRA-GUI-PENEC-001. Não obstante estas declarações e a condenação de que fora alvo, viu ser-lhe atribuída a pensão provisória.

70 Permitimo-nos remeter para Sérgio Ribeiro Pinto – *Separação religiosa...*, p. 92-102 e Sérgio Ribeiro Pinto – *Da Separação à Liberdade Religiosa: um discurso de Casimiro Rodrigues de Sá. Forum Canonicum. V:1 (2010)*, p. 189-209, onde se apresentam e analisam com detalhe as posições deste pároco e deputado relativamente à Lei da Separação.

71 *Voz da Verdade*, 27-08-1914. Masella remeteu um exemplar deste periódico ao Secretário de Estado da Santa Sé (ASV – NL, 398 (3), fl. 447v). A declaração de Casimiro de Sá data de 18-08-1914. Apesar do seu nome constar entre os pensionistas na documentação consultada, ele foi computado entre os que rejeitaram a pensão para efeitos de avaliação do impacto que o fenómeno teve e de que adiante se tratará.

72 Cf. CNPE-LIS-PENEC-003.

73 Cf. ACMF-CNPE-PENEC-006.

74 ACMF-Arquivo-CNPE-LIS-LIS-PENEC-007.

Esse debate, em curso nas vésperas da República, que contribuíra para acentuar as divisões no seio do clero paroquial, foi agudizado pela querela das pensões. As determinações da Lei da Separação e o modelo de sustentação do clero nela vertido prolongavam os mecanismos regalistas que mantinham os párocos na dependência do poder civil; daí que, para uma parte deles, a rejeição desse enquadramento acarretasse a recusa das pensões. Tal sucedeu com o padre Fernandes Serra<sup>75</sup> que justificava nestes termos a sua recusa:

“para não dar, porém, lugar a interpretações erróneas, cumpre-me conjuntamente declarar que, este meu procedimento se não inspira no facto de tal pensão não corresponder ao quantitativo que os ‘direitos de mercê’ por mim pagos ao Estado me deveriam garantir, e muito menos em subserviências indignas do meu carácter, em conselhos ou imposições mais ou menos deprimentes [...], mas sim, ao facto de eu ter sempre combatido pela liberdade e plena independência da Igreja dos Poderes do Estado, liberdade e independência que uma lei da separação pura e simples garantiria, mas que o assalariamento do Clero pelo mesmo Estado, por completo destrói”<sup>76</sup>.

Outros párocos fundaram a rejeição da pensão em idêntica recusa da política religiosa da República no que dizia respeito à situação do clero. Para eles, essa recusa não significava “revolta contra o regimen republicano”, mas uma afirmação da sua “independência de carácter”, como afirmou o Beneficiado da Patriarcal, Eduardo Ferreira<sup>77</sup>, ou António Calado (Algarve) e, ainda, José Ribeiro (Braga) que dizia preferir “continuar a viver com humildade, e sempre obediente às leis do país como cidadão português, mas sem traição para [...] a sua dignidade de padre católico [...]”<sup>78</sup>.

Para a compreensão deste fenómeno, das problemáticas nele implicadas e da evolução do seu impacto numérico, que de seguida se abordará, importa considerar o conjunto dos párocos que neste contexto solicitaram a sua aposentação e cujos processos constam da documentação relativa às pensões.

### 3.4. Os pedidos de aposentação

O direito à aposentação não era confundível com a possibilidade do requerimento da pensão. A Lei da Separação definia com clareza a distinção entre ambos<sup>79</sup>.

A relação entre aposentação e pensão foi, no entanto, geradora de equívocos. Estes deveram-se quer ao duplo estatuto dos párocos, quer ao universo a quem a

75 Vejam-se algumas das suas intervenções mais relevantes no debate sobre a sustentação dos párocos no final da Monarquia Constitucional em Sérgio Filipe Ribeiro Pinto – *Servidores de Deus...*, p. 161-216.

76 ACMF-CNPE-PENEC-006.

77 ACMF-CNPE-PENEC-006.

78 ACMF-CNPE-PENEC-006.

79 Cf. Decreto-Lei de 20-04-1911, art.º 140.º.

pensão estava destinada, quer, ainda, à disputa entre as autoridades civis e as eclesiásticas acerca do seu significado e implicações, o que permite compreender as duas atitudes manifestadas pelos párocos em relação à pensão.

Uma fazia decorrer a sua aceitação desse mesmo estatuto de funcionário, não a julgando incompatível com a sua atividade paroquial; a outra, a dos que rejeitavam esse estatuto no quadro da separação, recusando a pensão em obediência às determinações da hierarquia católica. Esta não hesitou em instrumentalizar o estatuto de funcionário público para acudir aos problemas financeiros que sobrevieram a uma parte dos párocos que recusaram a pensão e não tinham rendimentos alternativos suficientes. Percebe-se, neste contexto, que alguns bispos não só autorizassem os párocos, mas os incitassem mesmo, a solicitar a aposentação, enquanto os intimavam a recusar a pensão. O crescimento dos pedidos de aposentação nos primeiros anos de execução da Lei da Separação, facto já notado por Lúcia Moura<sup>80</sup>, resultava dessa instrumentalização do estatuto de funcionário: reivindicavam um direito adquirido a partir dessa condição, que simultaneamente pretendiam rejeitar assinalando pela aposentação o fim da sua atividade dependente do poder civil. O contraste entre o número de aposentações solicitadas e o de pedidos de pensão, bem como a diferença de atitude da hierarquia em relação aos dois mecanismos, foi assinalado pela Comissão Central de Execução da Lei da Separação (CCELS). Esta, criticando a referida instrumentalização, sublinhou o contraste entre a eficácia da República e a ineficiência ou falta de vontade da Monarquia em acudir aos párocos:

“Os números e observações que antecedem permitem a interessante conclusão de que uma grande parte do clero nacional, tendo hesitado na aceitação de pensões definitivas ou provisórias, [...] não duvidou aproveitar as receitas provindas da execução da lei, quando estas, suprimindo a insuficiência da respectiva Caixa de Aposentações, foram aplicadas a pensões a cargo da mesma Caixa, e tornaram assim possível a execução duma lei que a monarquia concordatária não pôde ou não quis efectivar durante o longo período de vinte anos”<sup>81</sup>.

As motivações invocadas pelos párocos para o pedido da aposentação, neste contexto, foram de índole diversa. A relevância civil das funções eclesiásticas não deixava de ser assinalada por alguns clérigos que, não querendo ou não podendo prescindir da subvenção pública para a sua sustentação, e reivindicando o seu vínculo jurídico ao Estado antes da Separação, recusavam o enquadramento apresentado pelas pensões. Disso dá conta António Pereira (Patriarcado): afirmando que tencionava

80 Cf. Maria Lúcia de Brito Moura – A «Guerra Religiosa»..., p. 198.

81 Ministério da Justiça e dos Cultos – *Relatórios e Contas dos Anos de 1911-1912, 1912-1913 e 1913-1914 organizados pela Comissão Central de Execução da Lei da Separação do Estado das Igrejas*. Lisboa: Imprensa Nacional, p. 12, indicações que constam do relatório do ano 1912-1913.

pedir a aposentação, dada a sua avançada idade, aceitaria a pensão se no “Jornal do Governo” vier assinalado que esta se deve aos seus “bons serviços prestados ao Estado e à Igreja”<sup>82</sup>.

Os casos de alguns párocos que solicitaram a sua aposentação podem incluir-se entre aqueles que recusavam a pensão, ainda que nem todos estes pedidos se devessem a esse motivo. Nalguns casos, os párocos tinham pendente o seu pedido de aposentação antes da proclamação da República, como sucedia com João Romeiras (Évora)<sup>83</sup>. Relativamente a este caso, a CCELS justificou a não atribuição da pensão provisória devido à pendência do processo de aposentação<sup>84</sup>, o que não se verificou com outros eclesiásticos, como Luís Costa, José Roque ou Luciano Mendes, todos da diocese de Beja.

As três atitudes em face das pensões – aceitação, hesitação ou rejeição – apresentam-se aqui como esquema analítico em face da dificuldade de explicitar individualmente todos os casos dos padres envolvidos nesse processo. Quando consideradas no seu conjunto, elas expõem uma pluralidade de motivações que se afiguram fundamentais para uma compreensão mais abrangente da disputa que em torno das pensões se processou. Parecem desautorizar tanto algumas narrativas produzidas pelas correntes republicanas, tanto como outras sustentadas pela hierarquia católica: as primeiras estabelecendo a pensão como linha definidora da anuência do clero às novas instituições, as segundas pretendendo definir por elas a conformidade dos párocos às suas indicações.

Os casos de hesitação relevam à compreensão do dinamismo que o processo implicou e para o qual contribuíram as expectativas de parte do clero paroquial em relação à evolução da Lei da Separação, e as pressões dos bispos. Estes entreviam a oportunidade e o risco que aquela Lei encerrava: no primeiro caso, a de um enquadramento distinto dos párocos que podiam passar a constituir o seu presbitério; e no segundo, a continuidade dos mecanismos regalistas do período anterior. Para a evolução das atitudes dos párocos em relação às pensões avultaram, ainda, as pressões das populações, ora incentivando e acolhendo os pensionistas, ora rejeitando a sua acção religiosa, considerando-a ilegítima quando proibida pela autoridade eclesiástica. Não menos relevantes foram as pressões das autoridades civis que acabaram por ter de enfrentar os efeitos paradoxais da Lei: esta acabava por poder garantir a autonomia do corpo eclesiástico, realidade que tentava evitar ou, pelo menos, adiar.

---

82 ACMF-CNPE-LIS-SET-PENEC-002.

83 Cf. ACMF-CNPE-EVO-MON-PENEC-01.

84 Cf. ACMF-CNPE-EVO-PENEC-01. O despacho (30-01-1912) contradiz uma decisão anterior da Comissão Central (22-09-1911) que lhe atribui a pensão – cf. ACMF-CNPE-EVO-MON-PENEC-005.

## 4. O impacto numérico das pensões no conjunto das dioceses

A diversidade de atitudes e motivações em face das pensões é esclarecedora da pluralidade de circunstâncias financeiras, políticas e religiosas do clero paroquial, convocando diversos modos de entender sua identidade e enquadrar social e eclesialmente a sua atividade. Essa pluralidade é fundamental, mas insuficiente, ainda assim, para a compreensão global do impacto numérico dos pensionistas no processo de reconfiguração da sua atuação, sendo necessário convocar outros fatores.

Começaremos pela problemática relativa ao número do clero paroquial no período em análise, sublinhando as dificuldades metodológicas que essa tarefa levanta; analisaremos o vetor espaço e as características diferenciadas que introduz no quadro da administração eclesial nacional e consideraremos o fator tempo estabelecido pela Lei da Separação, em função do qual se procurará aferir o comportamento da hierarquia eclesial. Num segundo momento procura-se determinar o impacto numérico das pensões entre 1911 e 1917; por fim, visa-se avaliar as suas repercussões nos espaços diocesanos portugueses.

### 4.1. Quantos eram os párcos?

A contabilidade divergente do número dos padres pensionistas apresentada pela historiografia<sup>85</sup> sobre este período é sintomática da dificuldade que, mesmo para as autoridades administrativas, esta questão comportou. A CCELS nunca apresentou um número global e definitivo de pensionistas, ao contrário do que fez quanto ao número de cultuais constituídas, de aposentações concedidas ou de licenças para que os párcos se ausentassem das respetivas paróquias<sup>86</sup>.

A dificuldade do apuramento deveu-se, em grande parte, à modalidade processual apresentada pela Lei da Separação. As autoridades administrativas debatiam-se, além disso, com um problema maior, o de saber o número do clero paroquial. Essa tarefa era possível para aquele cujas funções eclesialmente dependiam da intervenção do Estado; porém, os executores da Lei da Separação teriam dificuldade em saber quantos e quais os efetivos totais do clero paroquial. Embora tenham procedido a uma tentativa de elaboração de mapas distritais<sup>87</sup> desses efetivos, tais mapas nem sempre foram produzidos de modo satisfatório, quer devido ao desleixo ou simplificação do pessoal administrativo, quer à dificuldade causada por uma característica essencial

85 Cf. Luís Salgado de Matos – *A Separação...*, p. 309-310. Assinalando a ausência de um “estudo aprofundado” sobre o tema, elenca os principais autores que se debruçaram sobre a matéria.

86 Para o caso das cultuais, vejam-se os dados apresentados pelos “Relatórios e Contas” da CCELS entre 1911 e 1922.

87 Tratavam-se de listagens, elaboradas pelas comissões distritais, com os párcos colados ou encomendados que não recusaram ou pediam, respectivamente, a pensão.

da administração eclesiástica do Estado: o elevado grau de mobilidade do clero paroquial que, transitando entre dioceses sem intervenção dos prelados, dificultava a “identificação total do número de presbíteros”<sup>88</sup>.

Todas estas dificuldades, bem como o atraso<sup>89</sup> na apresentação parcelar do número de pensionistas, deu azo à polémica coeva dos números, significativa para a avaliação da disputa ideológica subjacente à questão das pensões; esta, em última instância, prendia-se com a definição da fidelidade do clero paroquial ou às autoridades civis ou à hierarquia eclesiástica.

Estes elementos terão contribuído para a proliferação de relações numéricas de pensionistas e não pensionistas cuja variação dependia da perspetiva dos seus autores: uma autêntica “guerra de números”<sup>90</sup>. A perceção de que a maioria do clero paroquial recusara as pensões terá contribuído para que, a partir de 1913, as autoridades administrativas tivessem deixado de apresentar estatísticas oficiais.

Antes disso, porém, a CCELS apresentou alguns dados relevantes: em junho de 1911 o número de “ministros da religião” seria de 5.953<sup>91</sup>, tendo sido concedidas no ano económico de 1911-1912 um total de 790 pensões, e mais uma no ano seguinte<sup>92</sup>.

A designação “ministros da religião” é imprecisa quanto ao universo a que se refere, não permitindo tomar esse número como indicativo dos efetivos do clero paroquial. Aquela cifra serviu de base a Oliveira Marques para apresentar a estimativa de “sacerdotes católicos”<sup>93</sup> existentes aquando da proclamação da República, embora citando como fonte *O Amigo da Religião*; o mesmo número apresentou Lúcia Moura, que alertara já para o facto de alguns pensionistas não exercerem funções paroquiais<sup>94</sup>. Salgado de Matos aponta para um total de “quatro mil padres”<sup>95</sup>, estimativa coincidente com a de Jesus Ramos<sup>96</sup>, embora aquela designação não permita distinguir o clero paroquial do não paroquial; Vítor Neto estimou um número “total de 3000”<sup>97</sup>. A reconstituição do clero paroquial que temos em curso – um Registo da Paroquialidade<sup>98</sup> – pode permitir uma indicação aproximada do número de clérigos

88 A. Jesus Ramos – *O Bispo de Coimbra D. Manuel Correia de Bastos Pina*. Coimbra: Gráfica de Coimbra, p. 187.

89 Cf. Ministério da Justiça e dos Cultos – *Relatórios e Contas dos Anos de 1911-1912...*, p. 12. O primeiro relatório, relativo ao ano de 1911-1912, datou de 10-06-1913.

90 Cf. Maria Lúcia de Brito Moura – *A «guerra religiosa»...*, p. 180-182.

91 Ministério da Justiça e dos Cultos – *Relatórios e Contas dos anos de 1911-1912...*, p. 5.

92 Cf. Ministério da Justiça e dos Cultos – *Relatórios e Contas dos anos de 1911-1912...*, p. 6, 12.

93 António Henrique de Oliveira Marques – Igreja, Igrejas e Culto. In *Nova História de Portugal*. Dir. Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques. Vol. XI. Lisboa: Editorial Presença, 1991, p. 480.

94 Cf. Maria Lúcia de Brito Moura – *A «Guerra Religiosa»...*, p. 180-181, nota 13.

95 Luís Salgado de Matos – *A Separação...*, p. 310.

96 Cf. A. Jesus Ramos – A Igreja e a I República – A reacção católica em Portugal às leis persecutórias de 1910-1911. *Didaskalia*. XIII: 1-2 (1983), p. 281.

97 Vítor Neto – A questão religiosa na 1.ª República..., p. 693.

98 Esta base de dados dos párocos de Portugal continental e territórios insulares dos Açores e Madeira baseia-se, na atual fase da sua elaboração, nas fontes conservadas pelo Arquivo Contemporâneo do Ministério das Finanças relativas ao provimento eclesiástico. Estas fontes podem consultar-se em <http://badigital.sgmf.pt/>.

com funções paroquiais. Não cauciona, na atual fase da investigação, a apresentação de um número definitivo, uma vez que, em função das fontes – para o caso, dos elementos que a administração civil possuía – só compreende, até agora, o clero colado, não contabilizando os encomendados nem os coadjutores. Foi possível apurar um total de 3980 párocos colados entre 1882 e 1910, cuja duração temporal do serviço foi muito variável, o que, tendo em conta as limitações impostas pelas fontes, remete para um número de total de efetivos mais elevado.

Em face dos elementos apurados, a estimativa de 6.000 efetivos, próxima do número apresentado por Oliveira Marques, parece prudente e aproximada da realidade numérica global do clero paroquial, mesmo considerando as limitações metodológicas apresentadas que só ulteriormente se poderão ultrapassar com recurso às fontes eclesíásticas. A exatidão daquele número, a ser possível, contribuiria para uma compreensão mais precisa do impacto que teve o fenómeno dos padres pensionistas na evolução da situação da Igreja Católica e no enquadramento religioso das populações, bem como nas situações de conflito com motivações diretamente religiosas nos primeiros anos da República.

Essa avaliação, todavia, não deixa de ser viável com os elementos recolhidos, se atendermos à pluralidade de motivações elencadas, e ao enquadramento da problemática da identidade e sustentação do clero de que a questão das pensões constituiu um episódio; além disso, uma avaliação numérica global não permitiria, por si só, traçar uma geografia diferenciada das consequências que a polémica acarretou e cujos antecedentes são fundamentais para a sua compreensão.

#### **4.2. As múltiplas geografias da presença eclesíastica**

O espaço torna-se, para o caso, essencial. Não só porque a ação do pároco era referida a um território – a paróquia –, mas também porque o elemento central da polémica se prendia com a autonomização, ou não, da gestão eclesíastica dessas unidades territoriais num enquadramento mais vasto – a diocese –, enquanto as autoridades republicanas procuravam prolongar o projeto de administração nacional do religioso a partir da orgânica administrativa civil – os distritos. Este é um nó decisivo para a compreensão do fenómeno das pensões e das divergências na avaliação do mesmo: em torno deste processo e do seu significado continuava a disputa que acompanhou o liberalismo monárquico acerca do modelo de provimento dos benefícios eclesíásticos.

O Registo da Paroquialidade em elaboração mostra como, no quadro de uma política religiosa liberal potencial e tendencialmente centralizadora, a constituição de um quadro eclesíastico nacional se afigurou, entre 1882 e 1910, falível ou pouco exequível. É que, como a Tabela I patenteia, não se encontrou nenhuma referência

documental a provimentos definitivos de 39% das paróquias, com impacto variável em cada diocese.

**Tabela I**  
**Número e percentagem de paróquias com e sem provimento colativo por diocese**  
**(1882-1910)<sup>99</sup>**

Diocese	Nº total paróquias	Nº paróquias providas	% paróquias providas	Nº paróquias sem provimento	% paróquias sem provimento
Algarve	67	62	93%	5	7%
Angra	129	98	76%	31	24%
Beja	116	100	86%	16	14%
Braga	987	604	61%	383	39%
Bragança – Miranda	334	81	24%	253	76%
Coimbra	320	262	82%	58	18%
Évora	176	62	35%	114	65%
Funchal	50	38	76%	12	24%
Guarda	357	220	62%	137	38%
Lamego	288	119	41%	169	59%
Lisboa	343	220	64%	123	36%
Portalegre	148	134	91%	14	9%
Porto	466	300	64%	166	36%
Viseu	208	131	63%	77	37%
	<b>3.989</b>	<b>2.431</b>	<b>61%</b>	<b>1.558</b>	<b>39%</b>

Estes elementos revelam a incapacidade do Estado liberal em assegurar o cumprimento das determinações relativas ao provimento dos benefícios, conexas com as debilidades administrativas na constituição de um quadro de funcionários próprio, garantindo a sua remuneração, fatores que terão contribuído para que não prescindisse do auxílio prestado pelo clero paroquial. Por outro lado, os dados apontam quer para a possibilidade de períodos mais ou menos longos de ausência de pessoal eclesiástico em algumas paróquias, quer para o fenómeno da anexação eclesiástica das mesmas.

As insuficiências administrativas apontadas permitem compreender que o enquadramento nacional do provimento dos benefícios eclesiásticos correspondeu a uma tentativa de compaginação entre a administração civil e eclesiástica que nunca

<sup>99</sup> Elaboração própria a partir dos dados resultantes do mencionado Registo da Paroquialidade, reportando-se à última organização da administração eclesiástica do Estado, datada de 1882.



chegou a efetivar-se plenamente. Esse enquadramento nacional era atravessado pelas particularidades locais de cariz socioeconómico, político e administrativo que tinham consequências do ponto de vista religioso. Apesar da simbiose entre a estrutura da freguesia e da paróquia, a diversidade, já enunciada, de dimensões territoriais, populacionais, de tipos de produção e de acesso à propriedade significava que a situação dessas unidades territoriais da administração civil e eclesiástica era muito variada no conjunto do país e, por isso mesmo, muito distinta era também a situação dos diversos clérigos implicados no trabalho paroquial.

Nessas particularidades revelava-se a possibilidade dos bispos intervirem em maior ou menor grau no provimento dos párocos, o que contribuía para o estabelecimento de uma paisagem eclesiástica muito diversa no que ao tipo de relação entre os párocos e as autoridades civis e eclesiásticas dizia respeito. Esta circunstância afigura-se decisiva para a compreensão do fenómeno dos padres pensionistas cujo impacto tem sido apresentado tomando como referência a administração civil, ou seja, por distritos e municípios.

Neste tipo de contabilização não se reflete uma consequência decisiva da separação: a operacionalização de uma organização administrativa eclesiástica autonomizada, que a Lei da Separação ostensivamente omitiu. Aqui residiu o cerne da disputa que se desenrolou em torno das pensões e do seu impacto numérico. Este, quando avaliado do ponto de vista da administração civil, a única que interessava ao Estado no quadro da desconfessionalização traçado pela Lei da Separação, elide as reais consequências que teve na administração eclesiástica, a única que importava à hierarquia da Igreja Católica; ou seja, no desempenho das funções paroquiais e no enquadramento religioso e eclesiástico das populações. Procedeu-se à reconstituição da administração eclesiástica, compaginada com a civil, o que permitirá apresentar o impacto dos pensionistas ao nível diocesano.

Era aí que, na ótica dos prelados, se tornava necessário assegurar que a separação pudesse significar a sua independência na gestão do pessoal eclesiástico e do provimento das paróquias: aceitar ou recusar a pensão implicava escolher um determinado tipo de enquadramento da ação eclesiástica, dependente ou do Estado ou da estrutura hierárquica católica.

O carácter decisivo desta questão, no quadro da política religiosa republicana traçado pela Lei da Separação, foi revelado com toda a acuidade pela portaria de 29 de março de 1912, da autoria do ministro da Justiça António Macieira, intimando os bispos a dar conta das substituições de párocos a que fossem procedendo<sup>100</sup>. A recomposição do provimento das paróquias que, no quadro da ação dos bispos e dos párocos, configurava a constituição dos presbitérios diocesanos, processava-se

---

100 Cf. Portaria de 29-03-1912, *DG*, n.º 85 (11-04-1912).

em desobediência ao art.º 95.º da Lei da Separação. Este estipulava que os bispos deveriam comunicar ao poder civil, “sob pena de desobediência”, qualquer substituição de párocos, não podendo estes “funcionar enquanto o Estado, por intermédio do Ministério da Justiça, não verificar, sobre requerimento dos próprios”<sup>101</sup> que estão nas circunstâncias exigidas pelo Governo.

Ou seja, o Estado mantinha a pretensão de “conservar algum resto do direito”<sup>102</sup> no provimento dos benefícios eclesiásticos, o que resultava no prolongamento da política eclesiástica da Monarquia, cerceando a autonomia dos bispos. Os párocos “que foram sendo nomeados após a *Lei da Separação* não apresentaram o requerimento” previsto por aquele artigo, o que obrigou o ministro, a “alterar uma disposição” da Lei da Separação ao mesmo tempo que reconhecia o facto de os bispos estarem a “nomear párocos, e os párocos a entrar na posse das paróquias, sem qualquer vénia à autoridade do Estado”<sup>103</sup>. Coincidimos aqui na análise feita por João Seabra ao assinalar que a referida portaria significava o reconhecimento legal “pela primeira vez na história portuguesa” da autonomia da “jurisdição eclesiástica” exercida “sem intervenção prévia do Estado”<sup>104</sup>. Esse momento permitiu o princípio da afirmação e do reconhecimento “de facto” da autonomia dos bispos diocesanos, de quem o provimento paroquial passaria a depender em exclusivo, pelo menos para os padres que se ordenassem ou que iniciassem funções paroquiais depois de 5 de outubro de 1910, bem como para aqueles que recusassem continuar na dependência da administração civil, uma dependência sublinhada pela modalidade de sustentação que a pensão configurava.

A pretensão das autoridades republicanas continuarem a tutelar o clero paroquial implicava que este teria de reconhecer a legitimidade dessa intervenção, o que não deixou de ocorrer, como mostram os pedidos (140 entre 1913 e 1917)<sup>105</sup> feitos pelos párocos pensionistas ou líderes de associações culturais, e as autorizações concedidas pela CCELS, para se ausentarem das respetivas paróquias.

Os prelados, ainda que tenham procurado e alcançado algum grau de autonomia pela proliferação de párocos encomendados durante a Monarquia, viam reduzido o seu poder de atuação sobre os colados. O Registo da Paroquialidade patenteia um elevado grau de mobilidade dos párocos entre dioceses. Neste quadro, dificilmente se pode considerar o conjunto dos presbíteros de uma diocese como um presbitério. Em suma, na aceitação ou recusa das pensões jogava-se o prolongamento da política eclesiástica liberal, que a Lei da Separação não enjeitou, ou o reforço do poder de

101 Decreto-Lei de 20-04-1911, art.º 95.º.

102 João Maria Félix da Costa Seabra – *A lei portuguesa...*, p. 482.

103 João Maria Félix da Costa Seabra – *A lei portuguesa...*, p. 483-484.

104 João Maria Félix da Costa Seabra – *A lei portuguesa...*, p. 558. O autor refere-se repetidamente ao documento legal como decreto; este vem identificado como portaria no *DC*, n.º 85 (11-04-1912) já citado.

105 Cf. Ministério da Justiça e dos Cultos – *Relatórios e Contas* (relativos aos anos indicados).

intervenção dos respetivos prelados que tinha vindo a ocorrer, como apontam os dados do Registo da Paroquialidade.

### 4.3. O fator tempo

O tempo é o outro elemento imprescindível na avaliação e na análise da extensão e do significado da aceitação ou rejeição das pensões. A própria Lei da Separação estabelecia as etapas processuais para a sua atribuição<sup>106</sup>, período que foi sendo alargado, quer em face das dificuldades administrativas no apuramento dos párocos que a elas tinham direito, as não rejeitaram ou pediram, quer devido aos distintos ritmos dos trabalhos das diversas Comissões Distritais.

A primeira fase de concessões de pensões, de carácter provisório<sup>107</sup>, ocorreu entre julho e dezembro de 1911, prolongando-se até outubro de 1912, mas com maior incidência no primeiro semestre deste ano. Ainda que o processo se tenha arrastado pelos anos seguintes, foi nesse período que se verificou a atribuição do maior número de pensões. Os processos posteriores foram escassos e trataram, sobretudo, das reclamações de aumento do valor da pensão, por parte dos padres pensionistas, da atribuição de pensões, nos casos em que estas se afiguravam de legitimidade duvidosa, e da retirada da pensão a alguns clérigos.

Decisiva, ainda, para a avaliação da evolução do número de pensionistas foi a atitude da hierarquia católica, tanto dos bispos quanto da Santa Sé.

O episcopado declarou rejeitar as pensões no *Protesto Coletivo* de 6 de maio de 1911, verberando o enquadramento legal que presidia à sua atribuição e, sobretudo, as determinações que consideravam uma “suprema afronta”, um “convite à indisciplina e à imoralidade”<sup>108</sup>. Normalmente apreciada no quadro da problemática relativa ao celibato eclesiástico, esta hipótese tocava também a questão do matrimónio e o estatuto canónico do seu enquadramento, relativizado pela Lei da Separação que o considerava como um contrato enquadrado pela lei civil. O significado desta pretensão remete para a secundarização, aos olhos das autoridades civis, da Igreja Católica e do enquadramento que esta oferecia aos distintos atos da vida individual e social, erigindo uma legitimidade distinta e concorrencial.

A Santa Sé manifestou-se a 24 do mesmo mês, através da Encíclica *Iamdudum in Lusitania*; a perspetiva quanto às pensões era semelhante à apresentada pelos bispos portugueses, o que implicava a indicação da sua rejeição. Em julho de 1911 – após a submissão dos pedidos ou das declarações de recusa das pensões –, precisamente o

106 Cf. Decreto-Lei de 20-04-1911, art.º 115.º.

107 Cf. Decreto-Lei de 20-04-1911, art.º 136.º.

108 *Protesto Collectivo dos Bispos Portuguezes, contra o Decreto de 20 d'abril de 1911 que separa o Estado da Igreja*. s. I. [Salamanca]: Tipografia Popular – Imprenta de El Salmantino, 1911.

mês que marcou o início da sua atribuição, Roma incitou os bispos a “exortarem os padres a não aceitarem as pensões”<sup>109</sup>, mas assinalava que não seria “conveniente que os Prelados adoptem providências disciplinares contra os sacerdotes que obrigados pela miséria solicitassem ou aceitassem as pensões, contanto que não resulte daí escândalo para os fiéis e salva a obrigação de abster-se sempre de qualquer acto que possa ser interpretado como adesão à iníqua lei da separação”<sup>110</sup>.

Assim sendo, o impacto diocesano das pensões acabaria por depender, também, de cada bispo, quer da sua posição pessoal acerca da legitimidade das pensões, quer da avaliação das circunstâncias em que o clero da sua diocese se encontrava, fatores determinantes para estabelecer um comportamento diferenciado por parte dos prelados, como adiante se verá, apesar da unanimidade de princípio que revelaram na rejeição das pensões.

A Lei de 10 de julho de 1912<sup>111</sup> que o ministro Francisco Correia de Lemos fez promulgar, mostrou-se decisiva na alteração da atitude da Santa Sé que, considerando-a lesiva da autoridade dos bispos, proíbe formalmente os párocos de receberem a pensão. Esta atitude, aparentemente definitiva, encontrou resistências da parte dos bispos que não tinham outra forma de prover à sustentação dos seus párocos e que, no caso de avançarem com penas de destituição, podiam ver-se a braços com a ausência de clero<sup>112</sup>.

Da consulta promovida por Monsenhor Elviro dos Santos<sup>113</sup> resultou a autorização romana de 12 de outubro de 1912<sup>114</sup> para que os padres pudessem receber as pensões, devendo os prelados garantir que isso não significava um afrontamento à sua autoridade e o motivo se prendia com a garantia da sua subsistência. Aliás, alguns bispos defendiam uma atuação menos transigente com os pensionistas, tendo a Roma sucessivamente reiterado a posição afirmada neste período.

No final de 1912, porém, os bispos pareciam ter garantido o fundamental: que a maioria do respetivo clero diocesano rejeitasse as pensões e, portanto, a tutela do poder civil sobre os párocos. Não obstante a querela ter continuado, a importância da questão foi-se esbatendo progressivamente, tendo perdido, tanto para o Estado

109 Luís Salgado de Matos – *A Separação...*, p. 221.

110 ASV – NL, 398 (3), fl. 15r.

111 Cf. *DC*, n.º 171 (23-07-1912); no seu artigo 3.º intimava os párocos a residirem na sua paróquia. O nó central não era o da obrigatoriedade da residência – uma insistência da disciplina eclesiástica desde Trento –, mas o facto de tal depender da autoridade civil. Sobre esta Lei e suas consequências, cf. João Maria Félix da Costa Seabra – *A lei portuguesa...*, p. 343-346; Luís Salgado de Matos – *A Separação...*, p. 312-314.

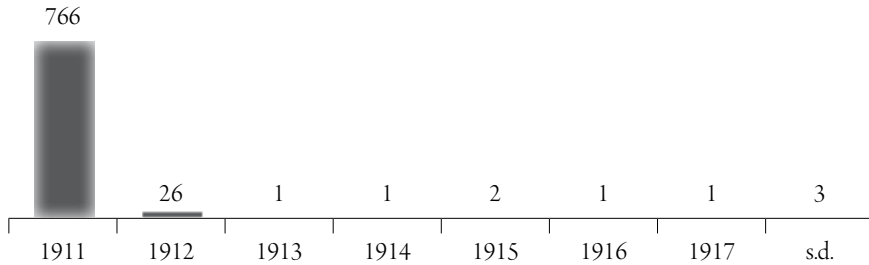
112 Cf. Luís Salgado de Matos – *A Separação...*, p. 314-316.

113 O seu papel central na dinamização de associações eclesiásticas de cariz mutualista e reivindicativo foi analisado com detalhe em Sérgio Filipe Ribeiro Pinto – *Servidores de Deus...*, p. 26-160.

114 Cf. BNP/SR, Direitos do clero paroquial e do clero secular, H 847 – original manuscrito da consulta remetida por Elviro à Santa Sé (19-03-1912). Cf. ASV – NL, 398 (3) fls. 361r-363v. Foi publicada na *Acta Apostolicae Sedis*, IV (1912), p. 645.

como para a hierarquia católica, “centralidade táctica”<sup>115</sup>. A consideração da atribuição das pensões por ano entre 1911 e 1917, constante do Gráfico I, parece confirmar esta perspetiva.

**Gráfico I**  
**Número de pensões concedidas por ano**



As divergências dos polemistas coevos, e mesmo da historiografia<sup>116</sup>, no tocante ao número dos padres pensionistas resultou, também e em grande medida, da desconsideração da cronologia. O número de pensionistas foi variável e teve incidência distinta nas diversas dioceses, como resulta claro da evolução das atitudes de alguns deles, mas também do processo administrativo de atribuição das pensões.

#### 4.4. O impacto numérico

Considerando o conjunto dos processos, foram atribuídas entre 1911 e 1917 um total de 801 pensões a diferentes tipos de clérigos, exercendo a esmagadora maioria funções paroquiais.

O número apontado inclui os párocos colados que não desejando receber a pensão se desinteressaram do processo; abarca, também, aqueles que tinham em curso o seu processo de aposentação e a quem a pensão foi atribuída provisoriamente, e os que, aguardando determinações da hierarquia, pediram ou aceitaram a pensão, mas que posteriormente vieram a recusá-la.

Em meados de 1912, tendo começado a clarificar-se o impacto das pensões, verifica-se uma descida significativa do número de pensionistas, em torno do qual as variações posteriores tenderão a fazê-lo diminuir, quer em função do falecimento<sup>117</sup> de alguns deles, quer pela adequação às instruções dos prelados que de modo mais

115 Luís Salgado de Matos – *A Separação...*, p. 544.

116 O mais completo estudo relativamente ao apuramento dos pensionistas continuava a ser o de Vítor Neto – *A questão religiosa na 1.ª República...*, p. 703, que, a partir dos nomes publicados no *Diário do Governo*, apresenta um total de 766 clérigos a quem foi atribuída a pensão.

117 Cf. ACMF-CNPE-PTO-MDC-PENEC-001, entre outros.

veemente exigiam a renúncia à pensão<sup>118</sup>. Dessa evolução, equacionando as recusas às pensões definitivas, as pensões retiradas e a conclusão dos processos de aposentação, resulta um total de 741 padres que aceitaram a pensão e prolongaram a sua anuidade para lá do fim de 1912<sup>119</sup> (as variações por diocese e por tipo de clérigo estão expressas na Tabela II, cuja evolução pode aferir-se comparando com a Tabela III).

A simples consideração do impacto em números absolutos por diocese é pouco esclarecedora se não levar em linha de conta a diversidade existente quanto ao enquadramento eclesial<sup>120</sup> dos respetivos territórios, elucidado pela avaliação das vacâncias e as suas repercussões quanto ao tipo de provimento paroquial a que já aludimos. Se nem todos os pensionistas eram párocos e nem todos os párocos tinham o mesmo estatuto, também os párocos não esgotavam o quadro do clero paroquial.

**Tabela II**  
**Número Global de Pensionistas por Diocese e por Cargo (1911-1917)**

Diocese/ Cargo	Colado	Enco- mendado	Apre- sentado	Tesou- reiro	Coad- jutor	Bene- ficiado	Cónego	Cónego de Colegiada	Capel- ão	Total
Algarve	7	1	–	–	5	–	–	–	–	13
Angra	47	5	–	–	2	1	–	–	2	57
Beja	66	16	1	–	1	–	–	–	–	84
Braga	66	20	–	–	–	–	–	8	–	94
Bragança – Miranda	9	29	–	–	–	–	4	–	–	42
Coimbra	39	20	–	–	2	–	–	–	–	61
Évora	30	39	–	–	–	–	–	–	–	69
Funchal	40	1	–	–	–	–	13	–	–	54
Guarda	50	21	–	–	1	–	2	–	–	74
Lamego	30	25	–	–	–	–	2	–	–	57
Lisboa	56	43	1	4	6	6	6	–	5	127
Portalegre	11	7	–	2	–	–	–	–	–	20
Porto	32	5	–	–	–	–	–	–	–	37
Viseu	8	3	–	–	1	–	–	–	–	12
<b>Total</b>	<b>491</b>	<b>235</b>	<b>2</b>	<b>6</b>	<b>18</b>	<b>7</b>	<b>27</b>	<b>8</b>	<b>7</b>	<b>801</b>

118 Ainda que tal não se tenha ficado a dever sempre à aceitação da pensão, a resistência de alguns clérigos originou a destituição das ordens. Para algumas dioceses há já elementos relativos a esta problemática: Afonso da Cunha Duarte – *A República e a Igreja no Algarve*. S. Brás de Alportel: Casa da Cultura António Bentes, p. 58-65; Luciano Augusto dos Santos Moreira – *O bispado de Lamego na I República – os efeitos da Lei da Separação do Estado das Igrejas*. Edição do autor, p. 108-120.

119 O número diminuto de renúncias após 1912 aponta no sentido de uma certa estabilização. Contrastando com as 17 ocorridas em 1911, os processos analisados revelam a ocorrência de mais três casos, um por ano, em 1913, 1917 e 1922, cf. ACMF-CNPE-PTG-MON-PENEC-007; ACMF-CNPE-PTO-PENEC-003; e ACMF-CNPE-SAN-MAÇ-PENEC-002.

120 Só quando completado o Registo da Paroquialidade será viável precisar a sua variação em termos nacionais e diocesanos.

**Tabela III**  
**Número Global de Pensionistas por Diocese e por Cargo (1911-1917)**  
**(excluindo renúncias, pensões retiradas e aposentações)**

Diocese/ Cargo	Colado	Enco- mendado	Apre- sentado	Tesou- reiro	Coad- jutor	Bene- ficiado	Cónego	Cónego de Colegiada	Capelão	Total
Algarve	6	1	–	–	5	–	–	–	–	12
Angra	47	5	–	–	2	1	–	–	2	57
Beja	63	15	1	–	1	–	–	–	–	80
Braga	63	20	–	–	–	–	–	6	–	89
Bragança – Miranda	7	20	–	–	–	–	4	–	–	31
Coimbra	38	19	–	–	2	–	–	–	–	59
Évora	25	37	–	–	–	–	–	–	–	62
Funchal	39	1	–	–	–	–	13	–	–	53
Guarda	49	19	–	–	1	–	2	–	–	71
Lamego	28	22	v	–	–	–	2	–	–	52
Lisboa	45	40	1	4	6	4	6	–	5	111
Portalegre	11	6	–	2	–	–	–	–	–	19
Porto	30	4	–	–	–	–	–	–	–	34
Viseu	8	2	–	–	1	–	–	–	–	11
<b>Total</b>	<b>459</b>	<b>211</b>	<b>2</b>	<b>6</b>	<b>18</b>	<b>5</b>	<b>27</b>	<b>6</b>	<b>7</b>	<b>741</b>

Das tabelas apresentadas resulta que o número maioritário de pensionistas é constituído por párocos colados, exceto nas dioceses de Bragança-Miranda e Évora. Ponderando as motivações apresentadas pode perceber-se que muitos deles consideravam a aceitação da pensão legítima e compatível com o seu estatuto e identidade.

Esta situação torna-se relevante na avaliação do caso dos cónegos que aceitaram a pensão, constituindo o terceiro tipo de clero numericamente mais relevante. O seu número é particularmente significativo no caso do Funchal, para o que terá contribuído a vacância da sé episcopal<sup>121</sup>. Além disso, como o clero insular era pago diretamente pelo Tesouro durante a Monarquia, o novo enquadramento proporcionado pela Lei da Separação não alterava substancialmente o seu modelo de sustentação, daí que muitos pudessem considerar a pensão como um pagamento que lhes era devido. Esta leitura não pode ser generalizada, todavia, dado que fenómeno oposto ocorreu na diocese de Angra, em que nenhum cónego aceitou a pensão. O falecimento do bispo, D. José Monteiro, a 20 de junho de 1910, levou a que a diocese fosse governada por vigários capitulares até 1915. À ação disciplinadora, sobretudo de José dos Reis Fisher,

121 O bispo D. Manuel Agostinho Barreto faleceu a 26-06-1911, voltando a diocese a ser provida novamente apenas em 1914.

juntou-se a determinação coletiva do Cabido que a 15 de Maio de 1911 apresentou uma “Moção e Protesto contra a Lei da Separação”<sup>122</sup>.

Entendimento semelhante ao que terá presidido à atitude do cabido funchalense pode apontar-se à maioria do clero colado que aceitou a pensão e não manifestou a sua motivação. Quanto a este pode equacionar-se a eventualidade de se tratar de um comportamento geracional. Esta leitura, todavia, deve ser ponderada com cautela: por um lado, sendo certo que os párocos colados seriam em geral mais idosos, a colação não dependia da idade; por outro lado, dadas as lacunas apresentadas pelas fontes, torna-se impossível apurar por este meio os dados relativos à idade de todos os pensionistas.

Quanto às duas dioceses em que o número de pensionistas encomendados é maior, parece haver relação direta com a quantidade significativa de paróquias providas através desse tipo de párocos. O Registo da Paroquialidade revela que, para o período em análise, não se encontra referência a qualquer pároco colado em 76% de paróquias na diocese brigantina e 65% no caso de Évora, respetivamente 253 das 334 e 114 das 176 paróquias em cada uma das dioceses. No caso de Évora eram bem conhecidas as dificuldades financeiras do clero, o que justificou o comportamento de D. Augusto Eduardo Nunes em relação aos pensionistas<sup>123</sup>: transigindo e mesmo incitando à aceitação, de modo a adquirirem meios financeiros para o seu sustento, embora preocupado em garantir que o estatuto de pensionista não colidisse com a anuência à sua liderança episcopal. Muitas paróquias, de diferentes dioceses, dificilmente podiam prover de modo satisfatório ao sustento dos respetivos párocos, sendo frequentes os casos de mal-estar entre os padres a quem essas paróquias eram confiadas temporariamente e os respetivos bispos, que não teriam condições para assegurar a sua subsistência. Num quadro em que o número de benefícios paroquiais era menor que o número de padres, essa situação podia contribuir para que os párocos encomendados vissem na pensão um modo de assegurar rendimentos suficientes. Atente-se aos casos das dioceses de Coimbra, Portalegre e Beja: sendo o número de pensionistas encomendados menor que o de colados, as respetivas cifras representam 34%, 50% e 100% das paróquias que, segundo o Registo da Paroquialidade, não tiveram pároco colado durante o período analisado – o que reforça a plausibilidade da interpretação acima apresentada.

Angra foi a única diocese em que, no período analisado, o número de pensionistas se manteve entre a concessão da pensão provisória e a definitiva. A variação na diocese do Funchal não se deveu a nenhuma renúncia, mas à concessão da aposentação a um

122 Octávio H. Ribeiro de Medeiros – *A Igreja nos Açores. Primeiro quartel do século XX. Índices do Boletim Eclesiástico dos Açores (1900-1924)*. Povoação: Santa Casa da Misericórdia da Povoação, 1997, p. 59-60. Alguns elementos indicativos da acção disciplinadora de Reis Fisher relativamente ao clero, mostrando-se disposto a punir disciplinarmente os pensionistas, podem colher-se em ASV – NL, 398 (3).

123 Cf. Senra Coelho – *D. Augusto Eduardo Nunes...*, p. 251-191. O número de pensionistas aí referido às dioceses de Beja e Évora, que se reporta às indicações prestadas pelo próprio Arcebispo, é substancialmente menor do que aquele que apurámos, p. 271.



clérigo. Em todas as restantes dioceses as renúncias contribuíram para o decréscimo do número de pensionistas; essa diminuição foi mais sensível em Lisboa e Bragança-Miranda, respetivamente 15 e 9, por contraste com as dioceses do Algarve, de Beja e de Portalegre em que o fenómeno de renúncias foi residual. Para a avaliação dessas diminuições numericamente relevantes devem considerar-se os exemplos de motivações já apresentados e que foram sustentadas pelos respetivos eclesiásticos.

A evolução do número de pensionistas na diocese da Guarda merece destaque, quer pelo número relativamente elevado, quer pelo facto da variação não ter sido muito pronunciada, o que contrasta com a atitude do seu bispo, D. Manuel Vieira da Matos, um dos prelados com posições mais radicais contra os padres pensionistas<sup>124</sup>.

Fenómeno pouco frequente foi o da retirada das pensões por parte da CCELS: dois casos na diocese de Bragança-Miranda, justificadas pelo facto de se tratar de ex-missionários; no único caso ocorrido em Viseu e em Évora a razão não surge explicitada nas fontes<sup>125</sup>.

Quanto às aposentações que sobrevieram à concessão da pensão provisória, a sua relevância na variação do número de padres pensionistas foi maior em Beja, tendo-se verificado na diocese pacense três casos e apenas um nas restantes onde o fenómeno também ocorreu (Évora, Funchal, Guarda, Lisboa e Porto).

A consideração global da evolução do fenómeno dos padres pensionistas é esclarecedora da complexidade do panorama da administração eclesiástica nacional e das variações do mesmo em cada diocese. Os casos de Lisboa e de Braga são elucidativos.

No Patriarcado, a diocese com maior número de padres pensionistas, essa condição era transversal a todos os tipos de clérigos que podiam receber a pensão, o que dá conta do panorama diversificado de presença eclesiástica no seu território e do peso da diocese no conjunto nacional. No Arcebispado de Braga, a segunda diocese com maior número de pensionistas, avulta uma característica distintiva, os cónegos da colegiada de N<sup>a</sup> S<sup>a</sup> da Oliveira em Guimarães: quer o seu modo de financiamento, idêntico ao dos restantes cónegos, quer as suas funções de docência no Liceu de Guimarães, funcionando simultaneamente como pequeno seminário da diocese, contribuíram para a aceitação das pensões, legitimada a partir das suas funções docentes<sup>126</sup>.

Atender à complexidade do panorama eclesiástico e à sua diversidade no conjunto nacional é determinante para se apreciar o impacto que o fenómeno das pensões teve nas distintas dioceses. O número absoluto de pensionistas por diocese não basta para a perceção do impacto relativo que a aceitação das pensões teve na

124 Cf. ASV – NL, 398 (3) 488r-489r. Este Prelado, o único que mudou de diocese no período em causa, foi nomeado Arcebispo de Braga a 01-10-1914, fazendo a sua entrada solene a 14-03-1915.

125 Cf. ACMF-CNPE-PENEC-007.

126 Cf. ACMF-CNPE-BRA-GUI-PENEC-008.

organização eclesiástica e no seu funcionamento – as dioceses de maior dimensão e com um grau maior de enquadramento eclesiástico foram, à exceção do Porto, aquelas em que o número de pensionistas foi maior: Lisboa e Braga. Mesmo tendo em consideração o carácter parcelar dos dados relativos ao número do clero de cada diocese, o impacto causado pelo fenómeno dos pensionistas não foi de molde a impedir o “funcionamento regular da Igreja Católica”<sup>127</sup> nas diversas circunscrições diocesanas. A Tabela IV mostra como da existência de um maior número absoluto de pensionistas não decorria necessariamente uma desregulação mais elevada do funcionamento da diocese – compare-se, por exemplo, o impacto dos pensionistas, face ao número de paróquias, em Braga com o das restantes dioceses.

**Tabela IV<sup>128</sup>**  
**Número de pensionistas do clero paroquial e seu impacto percentual**  
**por diocese e Província Eclesiástica**

Diocese	N.º Pensionistas do Clero Paroquial	% Pensionistas por número de paróquias	N.º Pensionistas por Província Eclesiástica	% Pensionistas por Província Eclesiástica
Braga	83	8,4%	264	10,1%
Bragança – Miranda	27	8,1%		
Coimbra	59	18,4%		
Lamego	50	17,4%		
Porto	34	7,3%		
Viseu	11	5,3%		
Lisboa	101	29,4%	285	27,8%
Angra	56	43,4%		
Funchal	40	80,0%		
Guarda	69	19,3%		
Portalegre	19	12,8%		
Évora	62	35,2%	154	42,9%
Algarve	12	17,9%		
Beja	80	69,0%		
	703			

Nas dioceses do continente em que a percentagem de pensionistas foi mais elevada em relação ao número total de paróquias, Beja e Évora, estas correspondiam

<sup>127</sup> Luís Salgado de Matos – *A Separação...*, p. 310. Está por avaliar, em torno deste processo, o fenómeno da emigração eclesiástica, a sua dimensão e consequências. Os estudos já citados de Salgado de Matos, p. 342, e Maria Lúcia de Brito Moura, p. 198-201 apresentam alguns elementos indicativos. É profusa a documentação relativa a esta matéria nos Arquivos Romanos, cf. ASV – NL, 427 (2); 433 (3).

<sup>128</sup> Elaboração própria a partir do Registo da Paroquialidade e da avaliação dos processos individuais de atribuição de pensão.

às circunscrições eclesiásticas de maior área mas com uma malha paroquial menos estreita, e por isso com menor número de párocos – o que acaba por ter impacto direto no enquadramento religioso das populações; nesses casos conjugaram-se motivações de ordem eclesiástico-religiosa, política e económica que não significaram diretamente a desarticulação do aparelho eclesiástico. O caso de Évora e a ação do D. Augusto Eduardo Nunes é disso o exemplo mais elucidativo.

Idênticas circunstâncias socioeconómicas verificavam-se em Beja que, depois da destituição do Bispo a 21 de outubro de 1910, teve como Administrador Apostólico o Arcebispo de Évora<sup>129</sup>. As divergências e os conflitos político-eclesiásticos ocorridos no final da Monarquia resultavam de um panorama eclesiástico particular para o qual, além das especificidades territoriais e económicas, concorriam a escassez do clero autóctone e o longo período de vacância de uma sede episcopal que esteve perto da extinção quando foi equacionada a reorganização eclesiástica de 1882. Tendo estas circunstâncias influído no número de pensionistas cuja atitude configurava algum tipo de afrontamento à autoridade eclesiástica, elas não são suficientes à compreensão do fenómeno na diocese pacense: as dificuldades financeiras por que passava o clero da diocese, e que eram conhecidas, terão desempenhado um papel decisivo.

## Notas conclusivas

O embate suscitado pelas pensões proporcionou o ensejo para, ao mesmo tempo, construir uma unidade interna do clero paroquial e cimentar as lideranças episcopais, dotando-as de uma maior autonomia na gestão do pessoal eclesiástico. Neste quadro, a recusa das pensões oferecidas pela Lei da Separação não correspondia tanto à rejeição da eventual contribuição estatal para a sustentação do clero paroquial, quanto à recusa da competência do poder civil proceder ao seu enquadramento eclesiástico: os membros do episcopado pretendiam torná-lo competência exclusiva da hierarquia católica.

Essa pretensão, embora prolongando um debate que se arrastara ao longo da Monarquia Constitucional, não deixava de comportar um elemento novo: o da sustentação do clero sem a contribuição do Estado, quer diretamente, quer legitimando as obrigações para-fiscais dos cidadãos. Em 1910 a Igreja Católica em Portugal não tinha uma solução adequada para esse problema.

O conflito despertado pelas pensões, todavia, deveu-se mais ao que elas representavam de manutenção da dupla condição do clero paroquial, eclesiástico e servidor do Estado, do que à novidade que encerravam. Esta residia no alargamento ao conjunto dos párocos em funções no período final da Monarquia do modelo de

---

129 Cf. Senra Coelho – *D. Augusto Eduardo Nunes...*, p. 330-348, onde o processo se analisa com detalhe.

dotação aplicado aos prelados, aos membros dos cabidos e ao clero insular e que a hierarquia católica não considerava, então, ilegítimo.

A atitude dos bispos implicou, neste particular, um desejo de rutura inicial com a República, definindo uma linha identitária que optava pela primeira daquelas características, acompanhando o desenvolvimento de uma perceção sobre o múnus da Igreja Católica como uma prática mais centrada nos contornos da vivência religiosa.

No quadro geral de regalismo, a Lei da Separação mantinha os compromissos assumidos pelo Estado para com o clero paroquial, estipulando o período a partir do qual essas obrigações cessavam. Essa determinação acarretava a manutenção do seu estatuto de “funcionário público”.

Torna-se difícil, ponderando os elementos apresentados, encontrar um único perfil dos padres pensionistas. Ainda menos se considerarmos apenas as motivações políticas que se prendiam com o republicanismo dos mesmos; este, existindo e sendo significativo, viu o seu impacto disseminado pelas diversas dioceses. Aliás, a unidade ensaiada no “Manifesto dos Padres Pensionistas”<sup>130</sup> mostrou-se inviável, dado que, na esteira de fenómenos anteriores de reivindicação da melhoria das condições de sustentação do clero paroquial, essa coligação de interesses não era equivalente a uma perceção comum acerca da identidade e do enquadramento do clero paroquial.

A relevância da problemática relativa à sustentação do clero paroquial prendia-se com a definição da sua identidade e das suas funções, mas também, ponderando todos os elementos, com a sustentação do conjunto da Igreja Católica. Este aspeto fundamental atravessou o final da Monarquia Constitucional e prolongou-se nos primeiros anos da República. No quadro da desconfessionalização do Estado, a disputa em torno das pensões acabou por revelar-se decisiva na reconfiguração do panorama eclesástico: a Lei da Separação permitiu, por um lado, a resistência dos prelados e da maioria do clero paroquial a algumas das determinações daquele decreto o que possibilitou, por outro lado, um grau maior de autonomia da hierarquia católica em relação ao poder civil. A cônica via, nesse processo, alterado o seu funcionamento e significado, dando conta de um novo tipo de relação entre o pároco e o paroquiano: passou de contribuição obrigatória no quadro jurídico da confessionalidade do Estado a voluntária em resultado da separação, embora este estatuto tivesse ficado a dever-se mais à resistência às pensões que ao seu acatamento.

Esse ambiente de resistência ao que foi tido como ataque à especificidade da identidade eclesástica terá sido determinante para o reforço da unidade interna do clero secular que, em face da sua heterogeneidade, patenteara anteriormente tanto esse desiderato, quanto a sua inviabilidade.

---

130 Cf. ASV – NL, 398 (3), fls. 295r-296v. O carácter anónimo do “Manifesto” não permite perceber se foi, de facto, elaborado por pensionistas. É que, dada a disputa interna ao universo eclesástico, não pode descartar-se a possibilidade de tal ter servido como meio de pressão de não-pensionistas que se mostravam contra a punição dos que aceitavam a pensão.